



# Diário Oficial de Palmas

ANO XV  
TERÇA-FEIRA  
13 DE AGOSTO DE 2024  
MUNICÍPIO DE PALMAS  
ESTADO DO TOCANTINS

EDIÇÃO Nº  
**3.525**

## SUMÁRIO

ATOS DO PODER LEGISLATIVO .....	1
ATOS DO PODER EXECUTIVO.....	2
CASA CIVIL DO MUNICÍPIO.....	14
SECRETARIA DE FINANÇAS.....	15
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO HUMANO.....	16
SECRETARIA DE TRANSPARÊNCIA E CONTROLE INTERNO.....	17
SECRETARIA DA EDUCAÇÃO .....	20
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E SERVIÇOS REGIONAIS .....	23
SECRETARIA DE POLÍTICAS SOCIAIS E IGUALDADE RACIAL.....	24
SECRETARIA DE SEGURANÇA E MOBILIDADE URBANA.....	25
FUNDAÇÃO ESCOLA DE SAÚDE PÚBLICA .....	25
PREVIPALMAS.....	26
PUBLICAÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL .....	27

## ATOS DO PODER LEGISLATIVO

### LEI Nº 3.106, DE 13 DE AGOSTO DE 2024.

Dispõe sobre a criação da Semana Municipal de Prevenção e Conscientização contra a violência e maus tratos às pessoas com deficiência e dá outras providências.

#### A PREFEITA DE PALMAS

Faço saber que a Câmara Municipal de Palmas decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Semana Municipal de Prevenção e Conscientização contra a Violência e Maus Tratos às Pessoas com Deficiência, a ser realizada anualmente.

Parágrafo único. A Semana Municipal de Prevenção e Conscientização contra a Violência e Maus Tratos às Pessoas com Deficiência tem como objetivo promover a conscientização e prevenção da violência e do mau tratamento às pessoas com deficiência.

Art. 2º Durante a Semana Municipal de Prevenção e Conscientização contra a Violência e Maus Tratos às Pessoas com Deficiência, serão realizadas atividades de sensibilização e educação, tais como:

I - palestras e debates sobre os direitos das pessoas com deficiência e a prevenção da violência e do mau tratamento;

II - campanhas de conscientização, com a distribuição de materiais informativos e orientações sobre como identificar e prevenir a violência e o mau tratamento;

III - oficinas de capacitação para profissionais que trabalham com pessoas com deficiência, como cuidadores, profissionais de saúde e educadores;

IV - exibição de filmes e documentários que abordem a questão da violência e do mau tratamento às pessoas com deficiência;

V - eventos culturais e esportivos inclusivos, com a participação de pessoas com e sem deficiência.

Art. 3º O Poder Executivo fica autorizado a firmar convênios e parcerias com entidades governamentais e não-governamentais para a realização da Semana Municipal de Prevenção e Conscientização contra a Violência e Maus Tratos às Pessoas com Deficiência.

Art. 4º O Poder Executivo poderá promover ações de fiscalização para coibir a violência e o mau tratamento às pessoas com deficiência.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palmas, 13 de agosto de 2024.

CINTHIA ALVES CAETANO RIBEIRO MANTOAN  
Prefeita de Palmas

(Originário do Projeto de Lei nº 137/2023, de autoria da Vereadora Solange Duailibe).

### LEI Nº 3.107, DE 13 DE AGOSTO DE 2024.

Institui no âmbito do Município de Palmas -TO, o Programa "Rua para todos" e dá outras providências.

#### A PREFEITA DE PALMAS

Faço saber que a Câmara Municipal de Palmas decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei institui o Programa "Rua para todos" no âmbito do Município de Palmas - TO.

Art. 2º O Programa "Rua para todos" consiste na destinação temporária de trechos de vias públicas para utilização da população para atividades de lazer, esporte e cultura.

Parágrafo único. A destinação temporária dos logradouros que integrem o programa "Rua para todos" acontecerá aos domingos e feriados, no período das 10 às 16 horas.

Art. 3º Trechos de vias, praças e largos que integrem o Programa "Rua para todos" serão definidos por decreto do Executivo, sugerindo-se ao mesmo um trecho por Regional, inclusive atendendo requerimentos dos moradores das respectivas regiões do Município.

Art. 4º Durante o período de funcionamento do Programa "Rua para todos", ficará proibido o trânsito de veículos no local de forma parcial ou total, exceto a moradores das áreas fechadas.

Art. 5º No Programa "Rua para todos", as vias poderão receber as seguintes atividades:

I - físico-esportivas;

II - de lazer e recreação;

III - culturais.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei nos aspectos administrativos e operacionais, por Decreto.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palmas, 13 de agosto de 2024.

CINTHIA ALVES CAETANO RIBEIRO MANTOAN  
Prefeita de Palmas

(Originário do Projeto de Lei nº 211/2023, de autoria da Vereadora Laudecy Coimbra).

## ATOS DO PODER EXECUTIVO

### DECRETO Nº 2.559, DE 8 DE AGOSTO DE 2024.

Altera o Anexo XI ao Decreto nº 1.325, de 25 de janeiro de 2017, para alterar nomenclaturas das divisões que especifica e reordenar subordinações.

A **PREFEITA DE PALMAS**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 71, incisos III e V, da Lei Orgânica do Município, e com fulcro no inciso I do art. 7º e art. 8º da Lei nº 2.299, de 30 de março de 2017,

#### DECRETA:

Art. 1º O Anexo XI ao Decreto nº 1.325, de 25 de janeiro de 2017, da Secretaria Municipal da Saúde, estrutura organizacional da Secretaria Municipal da Saúde e respectiva tabela de cargos de provimento em comissão e funções gratificadas, passa a vigorar da seguinte forma:

“ANEXO XI AO DECRETO Nº 1.325, DE 25 DE JANEIRO DE 2017.

#### I - ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DA SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE:

- 1 - Gabinete do Secretário;
- 1.1 - Secretaria Executiva;
- 1.1.1 - Divisão do Conselho Municipal de Saúde;
- 1.1.2 - Divisão de Ouvidoria;
- 1.1.3 - Gerência de Apoio Administrativo;
- 1.1.4 - Gerência Técnica-Administrativa;
- 1.2 - Assessoria Jurídica;
- 1.3 - Diretoria Executiva do Fundo Municipal de Saúde;
- 1.3.1 - Divisão de Finanças;
- 1.3.2 - Divisão de Contratos;
- 1.3.3 - Divisão de Convênios e Parcerias;
- 1.3.4 - Divisão de Tecnologia da Informação;
- 1.3.5 - Divisão de Controle de Frota;
- 1.3.6 - Divisão de Projetos e Execução de Obras;
- 1.4 - Assessoria Executiva de Recursos Humanos;
- 1.4.1 - Gerência de Gestão de Pessoas e Folha de Pagamento;
- 1.4.2 - Divisão de Folha de Pagamento;
- 1.4.3 - Divisão de Gestão de Pessoas;
- 1.4.4 - Divisão de Análise de Processos e Contratos de Pessoal;
- 1.4.5 - Divisão de Gerenciamento de Riscos Ocupacionais;
- 1.5 - Assessoria Técnica e de Planejamento;
- 1.6 - Superintendência de Atenção Primária e Vigilância em Saúde;
- 1.6.1 - Divisão de Sistema de Informações;
- 1.6.2 - Divisão de Planejamento e Finanças;
- 1.6.3 - Divisão de Desenvolvimento do Trabalho no SUS;
- 1.6.4 - Diretoria de Atenção Primária;
- 1.6.4.1 - Gerência de Ações Territoriais de Atenção Primária em Saúde;

- 1.6.4.1.1 - Divisão de Território de Saúde;
- 1.6.5 - Diretoria de Vigilância em Saúde;
- 1.6.5.1 - Divisão de Aprendizagem, Investigação e Extensão em Vigilância em Saúde;
- 1.6.5.2 - Divisão da Gestão da Vigilância em Saúde;
- 1.6.6 - Gerência de Vigilância Sanitária;
- 1.6.6.1 - Divisão de Assessoria Técnica da Vigilância Sanitária;
- 1.6.6.2 - Divisão de Apoio à Vigilância Sanitária;
- 1.6.6.3 - Divisão Técnico-Jurídico da Vigilância Sanitária;
- 1.6.6.4 - Divisão de Educação e Saúde;
- 1.6.6.5 - Divisão de Produtos e Serviços de Alimentos;
- 1.6.6.6 - Divisão de Interesse à Saúde;
- 1.6.6.7 - Divisão de Segurança do Paciente;
- 1.6.7 - Gerência da Unidade de Vigilância e Controle de Zoonoses;
- 1.7 - Superintendência de Média e Alta Complexidade;
- 1.7.1 - Diretoria de Média e Alta Complexidade;
- 1.7.1.1 - Gerência de Atenção Secundária em Saúde;
- 1.7.1.1.1 - Divisão de Atenção Secundária em Saúde;
- 1.7.1.1.2 - Divisão de Apoio à Saúde Mental;
- 1.7.1.1.3 - Divisão de Exames;
- 1.7.1.1.4 - Divisão de Cadastros de Estabelecimentos de Saúde (CNES);
- 1.7.1.1.5 - Divisão de Faturamento;
- 1.7.1.1.6 - Divisão de Avaliação;

#### II - TABELA DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO E FUNÇÕES GRATIFICADAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE:

NOMENCLATURA DOS CARGOS E FUNÇÕES GRATIFICADAS	SÍMBOLO	QUANT.
Secretário Municipal	Subsídio	1
Secretário Executivo	DAS-1	1
Chefe da Divisão do Conselho Municipal de Saúde	FG	1
Chefe da Divisão de Ouvidoria	FG	1
Gerente de Apoio Administrativo	DAS-7	9
Gerente Técnico-Administrativo	DAS-7	2
Assessor Jurídico	DAS-5	3
Diretor Executivo do Fundo Municipal de Saúde	DAS-4	1
Chefe da Divisão de Finanças	FG	1
Chefe da Divisão de Contratos	FG	1
Chefe da Divisão de Convênios e Parcerias	FG	1
Chefe da Divisão de Tecnologia da Informação	FG	1
Chefe da Divisão de Controle de Frota	FG	1
Chefe da Divisão de Projetos e Execução de Obras	FG	1
Assessor Executivo de Recursos Humanos	DAS-3	1
Gerente de Gestão de Pessoas e Folha de Pagamento	DAS-7	1
Chefe da Divisão de Folha de Pagamento	FG	1
Chefe da Divisão de Gestão de Pessoas	FG	1
Chefe da Divisão de Análise de Processos e Contratos de Pessoal	FG	1
Chefe da Divisão de Gerenciamento de Riscos Ocupacionais	FG	1
Chefe da Assessoria Técnica e de Planejamento	DAS-5	1
Superintendente de Atenção Primária e Vigilância em Saúde	DAS-2	1
Chefe da Divisão de Sistema de Informações	FG	1
Chefe da Divisão de Planejamento e Finanças	FG	1
Chefe da Divisão de Desenvolvimento do Trabalho no SUS	FG	2
Diretor de Atenção Primária	DAS-4	1
Gerente de Ações Territoriais de Atenção Primária em Saúde	DAS-7	1
Chefe da Divisão de Território de Saúde	FG	5
Chefe da Vigilância em Saúde	DAS-4	1
Chefe da Divisão de Aprendizagem, Investigação e extensão em Vigilância em Saúde	FG	1
Chefe da Divisão de Gestão da Vigilância em Saúde	FG	1
Gerente de Vigilância Sanitária	DAS-7	1
Chefe da Divisão de Assessoria Técnica da Vigilância Sanitária	FG	1
Chefe da Divisão de Apoio à Vigilância Sanitária	FG	1
Chefe da Divisão Técnico-Jurídico da Vigilância Sanitária	FG	1
Chefe da Divisão de Educação e Saúde	FG	1
Chefe da Divisão de Produtos e Serviços de Alimentos	FG	1
Chefe da Divisão de Interesse à Saúde	FG	1
Chefe da Divisão de Segurança do Paciente	FG	1
Gerente da Unidade de Vigilância e Controle de Zoonoses	DAS-7	1
Superintendente de Média e Alta Complexidade	DAS-2	1
Diretor de Média e Alta Complexidade	DAS-4	1
Gerente de Atenção Secundária em Saúde	DAS-7	1
Chefe da Divisão de Atenção Secundária em Saúde	FG	1
Chefe da Divisão de Apoio à Saúde Mental	FG	1
Chefe da Divisão de Exames	FG	1
Chefe da Divisão de Cadastros de Estabelecimentos de Saúde (CNES)	FG	1
Chefe da Divisão de Faturamento	FG	1
Chefe da Divisão de Avaliação	FG	1
Supervisor de Atendimento - Resolve Palmas	FG	4
Assessor em Procedimento Sanitário	DAS-5	1
Assessor Executivo	DAS-3	2
Assessor Executivo I	DAS-4	4
Assistente de Relações Institucionais	DAS-8	1
Assessor Técnico I	DAS-6	1
Assessor Técnico II	DAS-7	4
Assistente de Gabinete I	DAS-8	14
Assistente de Gabinete II	DAS-9	5

(NR)''

## PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS - TOCANTINS

CINTHIA ALVES CAETANO RIBEIRO MANTOAN  
Prefeita de Palmas

GUSTAVO BOTTÓS DE PAULA  
Secretário da Casa Civil do Município

IDERLAN SALES DE BRITO  
Superintendente da Imprensa Oficial

ADSON JOSÉ HONORI DE MELO  
Diretor do Diário Oficial do Município



CASA CIVIL  
IMPrensa Oficial

<http://diariooficial.palmas.to.gov.br>  
diariooficialpalmas@gmail.com  
Av. JK - 104 Norte - Lote 28 A

Ed. Via Nobre Empresarial - 7º Andar - Palmas/TO  
CEP: 77006-014 | Fone: (63) 3212-7480

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data da publicação.

Palmas, 8 de agosto de 2024.

CINTHIA ALVES CAETANO RIBEIRO MANTOAN  
Prefeita de Palmas

Gustavo Bottós de Paula  
Secretário da Casa Civil do Município de Palmas

**DECRETO Nº 2.561, DE 13 DE AGOSTO DE 2024.**

Altera o Decreto nº 1.325, de 25 de janeiro de 2017, para redistribuir os cargos que especifica, e adota outras providências.

**A PREFEITA DE PALMAS**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 71, incisos III e V, da Lei Orgânica do Município, e com fulcro no inciso I do art. 7º e art. 8º da Lei nº 2.299, de 30 de março de 2017,

**D E C R E T A:**

Art. 1º São redistribuídos da tabela de cargos de provimento em comissão e funções gratificadas da Secretaria Municipal de Finanças, constante do inciso II do Anexo VIII ao Decreto nº 1.325, de 25 de janeiro de 2017, para a tabela de cargos de provimento em comissão e funções gratificadas da Procuradoria-Geral do Município, constante do inciso II do Anexo IV ao mesmo Decreto, os seguintes cargos:

I - 1 (um) de Diretor da Dívida Ativa e Arrecadação, DAS-4;

II - 1 (um) de Gerente da Dívida Ativa, DAS-7, mantida a atual ocupante;

III - 1 (um) de Gerente de Protesto, DAS-7;

IV - 1 (um) de Gerente de CADIM, DAS-7.

Art. 2º É alterada a nomenclatura da Subprocuradoria do Contencioso Fiscal e Tributário, simbologia DAS-2, para Subprocuradoria Fiscal e Tributária, simbologia DAS-2, mantido o atual ocupante.

Art. 3º O inciso I do Anexo IV ao Decreto nº 1.325, de 25 de janeiro de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações.

“ANEXO IV AO DECRETO Nº 1.325, DE 25 DE JANEIRO DE 2017:

I - .....

1.3.2 - Subprocuradoria Fiscal e Tributária;  
1.3.2.1 - Diretoria da Dívida Ativa e Arrecadação;  
1.3.2.1.1 - Gerência da Dívida Ativa;  
1.3.2.2 - Gerência de Protesto;  
1.3.2.3 - Gerência de CADIM;  
1.3.2.4 - Divisão de Execução Fiscal e Judicial;  
1.3.2.5 - Divisão de Gerenciamento de Processos;  
1.3.2.6 - Divisão de Assuntos Jurídicos;

.....(NR)”

Art. 4º São revogados os itens e subitens 1.7.3, 1.7.3.2, 1.7.3.3, 1.7.3.4, todos do inciso I do Anexo VIII no Decreto nº 1.325, de 25 de janeiro de 2017.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data da publicação.

Palmas, 13 de agosto de 2024.

CINTHIA ALVES CAETANO RIBEIRO MANTOAN  
Prefeita de Palmas

Gustavo Bottós de Paula  
Secretário da Casa Civil do Município de Palmas

**ATO Nº 1.047 - NM.**

**A PREFEITA DE PALMAS**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 71, incisos I e VI, da Lei Orgânica do Município,

**RESOLVE:**

Art. 1º São nomeados os adiante relacionados, nos cargos que especifica, na Procuradoria-Geral do Município, a partir de 14 de agosto de 2024:

I - HUGO AIRES DE SOUSA, Diretor da Dívida Ativa e Arrecadação - DAS-4;

II - WENDEL OLIVEIRA CARDOSO, Gerente do CADIM - DAS-7;

III - LUIS EDUARDO DOS SANTOS GUEDES, Gerente de Protesto - DAS-7.

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Palmas, 13 de agosto de 2024.

CINTHIA ALVES CAETANO RIBEIRO MANTOAN  
Prefeita de Palmas

Gustavo Bottós de Paula  
Secretário da Casa Civil do Município de Palmas

**ATO Nº 1.048 - DSG.**

**A PREFEITA DE PALMAS**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 71, incisos I e VI, da Lei Orgânica do Município,

**RESOLVE:**

Art. 1º São designadas as adiante relacionadas, para exercerem as funções gratificadas que especifica, na Procuradoria-Geral do Município, a partir de 14 de agosto de 2024:

I - ERIKA LIMA BATISTA ARAÚJO, Chefe da Divisão de Finanças - FG;

II - MARIA DA CONCEIÇÃO BEZERRA SALES SOUSA, Chefe da Divisão de Protocolo - FG.

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Palmas, 13 de agosto de 2024.

CINTHIA ALVES CAETANO RIBEIRO MANTOAN  
Prefeita de Palmas

Gustavo Bottós de Paula  
Secretário da Casa Civil do Município de Palmas

**ATO Nº 1.049 - DSG.**

**A PREFEITA DE PALMAS**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 71, incisos I e VI, da Lei Orgânica do Município, combinado com o art. 28 da Lei 2.998, de 30 de novembro de 2.023,

**RESOLVE:**

Art. 1º São designados os adiante relacionados, para exercerem as funções gratificadas que especifica, na Secretaria Municipal da Saúde:

I - Chefe da Divisão de Tecnologia da Informação - FG, WILLIAN MOREIRA CAVALCANTE;

II - Chefe da Divisão de Apoio à Vigilância Sanitária - FG, FRANCYNEIDE CAMPOS DE SOUZA BRITO;

III - Chefe da Divisão Técnico-Jurídico da Vigilância Sanitária - FG, FERNANDO BORGES DE ARAUJO;

IV - Chefe da Divisão de Educação e Saúde - FG, SILVANA MARQUES FILGUEIRAS TEIXEIRA;

V - Chefe da Divisão de Produtos e Serviços de Alimentos - FG, JOSELITA MONTEIRO DE MOURA MACEDO;

VI - Chefe da Divisão de Interesse à Saúde - FG, DEUZIMAR MORAES DE SOUSA;

VII - Chefe da Divisão de Segurança do Paciente - FG, MARCIO TREVISAN;

VIII - Chefe da Divisão de Apoio à Saúde Mental - FG, DANIEL MARQUES DOS SANTOS;

IX - Chefe da Divisão de Cadastros de Estabelecimentos de Saúde - CNES - FG, MEIRE LUCIA PEREIRA MARTINS;

X - Chefe da Divisão do Conselho Municipal de Saúde - FG, GLEIDIANE RODRIGUES SILVA;

XI - Chefe da Divisão de Finanças - FG, ALEXSANDRA FRANÇA CARVALHO;

XII - Chefe da Divisão de Convênios e Parcerias - FG, SELIZANIA CORADO ARAUJO;

XIII - Chefe da Divisão de Contratos - FG, IODETE DA SILVA CANTUARIA;

XIV - Chefe da Divisão de Folha de Pagamento - FG, THANIA MARIA DA SILVA THOMÉ ROCHA;

XV - Chefe da Divisão de Gestão de Pessoas - FG, MARIA DEUSILENE MOURA DA CRUZ;

XVI - Chefe da Divisão de Análise de Processos e Contratos de Pessoal - FG, LAUDECI LOPES MACIEL;

XVII - Chefe da Divisão de Controle de Frota - FG, ROBERTO OLIVEIRA BRITO;

XVIII - Chefe da Divisão de Sistema de Informações - FG, LUCIANA GOMES SOUZA SANTOS;

XIX - Chefe da Divisão de Planejamento e Finanças - FG, MAXUELL GONÇALVES SOARES;

XX - Chefe da Divisão de Faturamento - FG, RITA DE CASSIA BATISTA CASTRO;

XXI - Chefe da Divisão de Avaliação - FG, FERNANDO AMORIM BALESTRA.

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data da publicação.

Palmas, 13 de agosto de 2024.

CINTHIA ALVES CAETANO RIBEIRO MANTOAN  
Prefeita de Palmas

Gustavo Bottós de Paula  
Secretário da Casa Civil do Município de Palmas

## DESPACHOS DA PREFEITA

### MENSAGEM Nº 28/2024

Palmas, 13 de agosto de 2024.

A Sua Excelência o Senhor  
VEREADOR José do Lago Folha Filho  
Presidente da Câmara Municipal de Palmas  
NESTA

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência e aos seus dignos Pares que, nos termos do art. 48 e 71, IV, da Lei Orgânica do Município, o VETO TOTAL, por inconstitucionalidade formal (vício de iniciativa), ao Autógrafo de Lei nº 49, de 12 de julho de 2024, que "Institui o Programa Mães de Anjo que cria uma rede de proteção respeito e cuidado às mães de natimorto e com óbito fetal nas unidades de saúde - SUS e da rede privada do município".

Ouvida a Procuradoria-Geral do Município, manifestou-se pelo veto.

Primordialmente, observa-se que o Autógrafo de Lei apresenta inconstitucionalidade, por disciplinar matéria afeta à Lei Orgânica do Município de Palmas. Embora possua caráter positivo no conteúdo material legislativo, sofre ingerências no processo legislativo por padecer de vício de iniciativa no que tange a competência, a qual é reservada à Chefia do Poder Executivo, uma vez que se trata de ato de administração que é típico deste Poder, assim configura matéria relativa à atribuição de órgão público.

Segundo o art. 71, inciso V, da Lei Orgânica de Palmas, in verbis:

"Art. 71. Compete privativamente ao Prefeito:  
(...)

V - dispor sobre a estruturação, atribuições e funcionamento dos órgãos da Administração Municipal; (...)" (grifo nosso)

O Autógrafo de Lei viola o princípio da separação de poderes e o sistema constitucional de reserva de iniciativas ao propor matéria relativa ao funcionamento da Administração Pública, que atribui responsabilidade ao Executivo para promoção de política pública ao elencar atribuições para órgão público, no caso a Secretaria Municipal da Saúde.

Nesse sentido, o art. 4º, parágrafo único, da Constituição Estadual, prevê a separação de poderes, vejamos:

"Art. 4º São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Parágrafo único. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições, e quem for investido nas funções de um deles, não poderá exercer as de outro."

Corroborando com o entendimento, o Tribunal Estadual de São Paulo já se pronunciou em sentido semelhante, vejamos:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 7.258, de 15 de abril de 2014, que "institui o programa de prevenção e punição a atos de pichação nos bens públicos e de terceiros no âmbito do município de Guarulhos e cria o 'disque-pichação', linha telefônica que recebe denúncia de ação de pichadores e locais danificados por tal ato na cidade e dá outras providências". VÍCIO DE INICIATIVA E OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES. Reconhecimento. A lei impugnada, de autoria parlamentar, ao instituir programa de prevenção e punição de atos de pichação, criou obrigações para os órgãos da administração e avançou sobre área de planejamento, organização e gestão administrativa, ou seja, tratou de matéria que é reservada à iniciativa do Chefe do Poder Executivo, ofendendo as regras de competência legislativa e o princípio da separação e independência dos poderes (art. 5º da Constituição Estadual), e ainda criou despesas sem indicar os recursos disponíveis para atender aos novos encargos. Ofensa às disposições do art. 5º, art. 24, §2º, "1" e "2", art. 25, art. 47, incisos II e XIV, e art. 144, todos da Constituição Paulista. INCONSTITUCIONALIDADE MANIFESTA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2089498-88.2014.8.26.0000; Relator (a): Ferreira Rodrigues; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 01/10/2014; Data de Registro: 03/10/2014)."

De tal maneira, por adentrar a iniciativa parlamentar nos atos típicos da administração municipal conferida ao Poder Executivo, ante os fundamentos e fatos explicitados, por ser flagrante a inconstitucionalidade, VETO TOTALMENTE o Autógrafo de Lei nº 49, de 12 de julho de 2024, e submeto as razões à elevada apreciação dos Senhores Vereadores, na oportunidade que expresse votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

CINTHIA ALVES CAETANO RIBEIRO MANTOAN  
Prefeita de Palmas

**MENSAGEM Nº 29/2024**

Palmas, 13 de agosto de 2024.

A Sua Excelência o Senhor  
VEREADOR José do Lago Folha Filho  
Presidente da Câmara Municipal de Palmas  
NESTA

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência e aos seus dignos Pares que, nos termos do art. 48 e 71, IV, da Lei Orgânica do Município, o VETO TOTAL, por inconstitucionalidade formal e material, ao Autógrafo de Lei nº 50, de 12 de julho de 2024, que "Autoriza o Executivo criar programa de incentivo fiscal para empregadores de mulheres em situação de violência".

Ouvida a Procuradoria-Geral do Município, manifestou-se pelo veto.

Primordialmente, observa-se que a autonomia das entidades que compõem o modelo federativo brasileiro, garantida pela Constituição Federal, pressupõe a repartição de competências legislativas, administrativas e tributárias, sendo, pois, um dos pontos caracterizadores e asseguradores do convívio no Estado Federal.

É a própria Constituição Federal que estabelece as matérias próprias de cada um dos entes federativos: União, Estados-membros, Distrito Federal e Municípios, adotando-se como critério para a repartição, o princípio da predominância do interesse.

Dito isto, o Autógrafo de Lei dispõe nos arts. 1º e 2º, acerca de criar e dispor sobre programas e benefícios fiscais. Contudo, importante ressaltar que cada ente federativo possui autonomia para tanto, desde que, haja a observância dos regramentos constitucionais e legais sobre a matéria.

Nesse sentido, prescreve o art. 150, §6º, da Constituição Federal:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:  
(...)

6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g. (grifo nosso)

Desse modo, para se obter a concessão dos benefícios fiscais a renúncia de receitas do Município, é necessário a edição de lei específica. Logo, o Parlamento não possui legitimidade para autorizar o Poder Executivo a instituir benefícios fiscais por meio de atos privativos regulamentares, visto que a matéria é direcionada a reserva de lei formal, com a participação obrigatória do Poder Legislativo em todas as hipóteses.

Em conformidade com esse entendimento, menciona-se precedente do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO TRIBUTÁRIO. LEI PARAENSE N. 6.489/2002. AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA PARA O PODER EXECUTIVO CONCEDER, POR REGULAMENTO, OS BENEFÍCIOS FISCAIS DA REMISSÃO E DA ANISTIA. PRINCÍPIOS DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DA RESERVA ABSOLUTA DE LEI FORMAL. ART. 150, § 6º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. 1. A adoção do processo legislativo decorrente do art. 150, § 6º, da Constituição Federal, tende a coibir o uso desses institutos de desoneração tributária como moeda de barganha para a obtenção de vantagem pessoal pela autoridade pública, pois a fixação, pelo mesmo Poder instituidor do tributo, de requisitos objetivos para a concessão do benefício tende a mitigar arbítrio do Chefe

do Poder Executivo, garantindo que qualquer pessoa física ou jurídica enquadrada nas hipóteses legalmente previstas usufrua da benesse tributária, homenageando-se aos princípios constitucionais da impessoalidade, da legalidade e da moralidade administrativas (art. 37, caput, da Constituição da República). 2. A autorização para a concessão de remissão e anistia, a ser feita "na forma prevista em regulamento" (art. 25 da Lei n. 6.489/2002), configura delegação ao Chefe do Poder Executivo em tema inafastável do Poder Legislativo. 3. Ação julgada procedente. (ADI 3462, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15-09-2010, DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-01 PP00042 RTJ VOL-00219-01 PP-00163) (Grifo nosso)

Ademais, o art. 4º do autógrafo de lei relata acerca de benefícios fiscais poderem incluir a dedução de determinado percentual das despesas com salários e encargos sociais do imposto devido pelo empregador. Entretanto, os encargos sociais e trabalhistas dizem respeito as contribuições previdenciárias, cuja competência tributária é da União, não havendo para o Município a concessão de tais espécies tributárias, conforme disposição do art. 149 da Constituição Federal.

Há ainda que mencionar, o contido no art. 113 do ADCT, que diz das proposições legislativas que crie ou altere despesa obrigatória, deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto financeiro e orçamentário.

Nesse sentido, destaca-se o entendimento do Supremo Tribunal Federal acerca do art. 113 do ADCT:

EMENTAÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO TRIBUTÁRIO E FINANCEIRO. LEI Nº 1.293, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2018, DO ESTADO DE RORAIMA. ISENÇÃO DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES (IPVA) PARA PESSOAS PORTADORAS DE DOENÇAS GRAVES. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTIGOS 150, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E 113 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS – ADCT. O ARTIGO 113 DO ADCT DIRIGE-SE A TODOS OS ENTES FEDERATIVOS. RENÚNCIA DE RECEITA SEM ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO DA LEI IMPUGNADA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL RECONHECIDA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 150, II, DA CARTA MAGNA: CARÁTER EXTRAFISCAL DA ISENÇÃO COMO CONCRETIZAÇÃO DA IGUALDADE MATERIAL. PRECEDENTES. AÇÃO DIRETA CONHECIDA E JULGADA PROCEDENTE. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. 1. A Lei nº 1.293/2018 do Estado de Roraima gera renúncia de receita de forma a acarretar impacto orçamentário. A ausência de prévia instrução da proposta legislativa com a estimativa do impacto financeiro e orçamentário, nos termos do art. 113 do ADCT, aplicável a todos os entes federativos, implica inconstitucionalidade formal. 2. A previsão de incentivos fiscais para atenuar situações caracterizadoras de vulnerabilidades, como ocorre com os portadores de doenças graves, não agride o princípio da isonomia tributária. Função extrafiscal, sem desbordar do princípio da proporcionalidade. Previsão abstrata e impessoal. Precedentes. Ausência de inconstitucionalidade material. 3. O ato normativo, não obstante viciado na sua origem, acarretou a isenção do IPVA a diversos beneficiários proprietários de veículos portadores de doenças graves, de modo a inviabilizar o ressarcimento dos valores. Modulação dos efeitos da decisão para proteger a confiança legítima que resultou na aplicação da lei e preservar a boa-fé objetiva. 4. Ação direta conhecida e julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 1.293, de 29 de novembro de 2018, do Estado de Roraima, com efeitos ex nunc a contar da data da publicação da ata do julgamento. (ADI 6074, Relator(a): ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 21-12-2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-042 DIVULG 05-03-2021 PUBLIC 08-03-2021) (Grifo nosso)

Por fim, a Lei 9.504/1997, especificadamente o art. 73, §10, veda a concessão de benefícios, ainda que sejam fiscais, pela Administração Pública, no ano em que se realizar a eleição.

Ante os fundamentos e fatos explicitados, por ser flagrante a inconstitucionalidade formal e material, VETO TOTALMENTE o Autógrafo de Lei nº 50, de 12 de julho de 2024, e submeto as razões à elevada apreciação dos Senhores Vereadores, na oportunidade que expresse votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

CINTHIA ALVES CAETANO RIBEIRO MANTOAN  
Prefeita de Palmas

#### MENSAGEM Nº 30/2024

Palmas, 13 de agosto de 2024.

A Sua Excelência o Senhor  
VEREADOR José do Lago Folha Filho  
Presidente da Câmara Municipal de Palmas  
NESTA

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência e aos seus dignos Pares que, nos termos do art. 48 e 71, IV, da Lei Orgânica do Município, o VETO TOTAL, por inconstitucionalidade formal (vício de iniciativa), ao Autógrafo de Lei nº 52, de 15 de julho de 2024, que "Dispõe sobre a implementação de programas de reabilitação psicossocial para pessoas que enfrentam transtornos mentais no município de Palmas e dá outras providências".

Ouvida a Procuradoria-Geral do Município, manifestou-se pelo veto.

Primordialmente, observa-se que o Autógrafo de Lei apresenta inconstitucionalidade, por disciplinar matéria afeta à Lei Orgânica do Município de Palmas. Embora possua caráter positivo no conteúdo material legislativo, sofre ingerências no processo legislativo por padecer de vício de iniciativa no que tange a competência, a qual é reservada à Chefia do Poder Executivo, uma vez que se trata de ato de administração que é típico deste Poder, assim configura matéria relativa à atribuição de órgão público.

Segundo o art. 71, inciso V, da Lei Orgânica de Palmas, in verbis:

"Art. 71. Compete privativamente ao Prefeito:  
(...)  
V - dispor sobre a estruturação, atribuições e funcionamento dos órgãos da Administração Municipal; (...)" (grifo nosso)

O Autógrafo de Lei viola o princípio da separação de poderes e o sistema constitucional de reserva de iniciativas ao propor matéria relativa ao funcionamento da Administração Pública, ao criar atribuições e deveres a órgãos municipais, como criar um Conselho Municipal, invade assim, competência reservada à Chefia do Executivo, no que toca à organização da Administração Pública, viola a cláusula geral de reserva da administração e fere o princípio da Separação de Poderes.

A propósito do tema, a lição de Hely Lopes Meirelles:

"em sua função normal e predominante sobre as demais, a Câmara elabora leis, isto é, normas abstratas, gerais e obrigatórias de conduta. Esta é sua função específica, bem diferenciada da do Executivo, que é a de praticar atos concretos de administração. Já dissemos - e convém se repita - que o Legislativo provê in genere, o Executivo in specie; a Câmara edita normas gerais, o prefeito as aplica aos casos particulares ocorrentes. Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem provisões administrativas especiais manifestadas em ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental" (Direito

Municipal Brasileiro, Malheiros Editores, 18ª edição, 2017, pág. 644).

Com isto, é de se consignar que dispositivos que não se limitam a estabelecer regras programáticas, genéricas e abstratas a serem adotadas pela administração municipal em matéria de saúde pública, mas interferem sobre a função administrativa, ao estabelecer normas sobre a organização, funcionamento, planejamento e atribuições da Administração e dos servidores da saúde, violam o princípio da Separação dos Poderes, por tratarem de matéria de competência privativa do Poder Executivo.

Nesse sentido, o art. 4º, parágrafo único, da Constituição Estadual, prevê a separação de poderes, vejamos:

"Art. 4º São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Parágrafo único. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições, e quem for investido nas funções de um deles, não poderá exercer as de outro."

Corroborando com o entendimento, os julgamentos de ADIs do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 12.257/2006, DO ESTADO DE SÃO PAULO. POLÍTICA DE REESTRUTURAÇÃO DAS SANTAS CASAS E HOSPITAIS FILANTRÓPICOS. INICIATIVA PARLAMENTAR. INOBSERVÂNCIA DA EXCLUSIVIDADE DE INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. ATRIBUIÇÃO DE ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DESTINAÇÃO DE RECEITAS PÚBLICAS. RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO. PEDIDO PROCEDENTE. 1. A Lei Estadual 12.257/2006, de iniciativa parlamentar, dispõe sobre política pública a ser executada pela Secretaria de Estado da Saúde, com repercussão direta nas atribuições desse órgão, que passa a assumir a responsabilidade pela qualificação técnica de hospitais filantrópicos, e com previsão de repasse de recursos do Fundo Estadual de Saúde (art. 2º). 2. Inconstitucionalidade formal. Processo legislativo iniciado por parlamentar, quando a Constituição Federal (art. 61, § 1º, II, c e e) reserva ao chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que tratem do regime jurídico de servidores desse Poder ou que modifiquem a competência e o funcionamento de órgãos administrativos. 3. Ação Direta julgada procedente (ADI 4288, Tribunal Pleno, Julgamento: 29/06/2020, Min. Edson Fachin).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 4.319/2019, DO MUNICÍPIO DE LAGOA SANTA - INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO - ORGANIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CRIAÇÃO DE CONSELHO MUNICIPAL - MATÉRIA AFETADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - VÍCIO DE INICIATIVA - OFENSA À SEPARAÇÃO DE PODERES - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA. A legislação que cuida de matéria atinente à organização administrativa é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. Sendo assim, a lei de iniciativa parlamentar que cria Conselho Municipal e estabelece suas atribuições é formalmente inconstitucional, por usurpação da competência do Chefe do Executivo. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.19.046944-5/000, Relator(a): Des. (a) Edison Feital Leite, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 27/11/2019, publicação da súmula em 03/12/2019)"

De tal maneira, por adentrar a iniciativa parlamentar nos atos típicos da administração municipal conferida ao Poder Executivo, ante os fundamentos e fatos explicitados, por ser flagrante a inconstitucionalidade, VETO TOTALMENTE o ao Autógrafo de Lei nº 52, de 15 de julho de 2024, e submeto as razões à elevada apreciação dos Senhores Vereadores, na oportunidade que expresse votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

CINTHIA ALVES CAETANO RIBEIRO MANTOAN  
Prefeita de Palmas

**MENSAGEM Nº 31/2024**

Palmas, 13 de agosto de 2024.

A Sua Excelência o Senhor  
VEREADOR José do Lago Folha Filho  
Presidente da Câmara Municipal de Palmas  
NESTA

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência e aos seus dignos Pares que, nos termos do art. 48 e 71, IV, da Lei Orgânica do Município, o VETO TOTAL, por inconstitucionalidade formal orgânica, ao Autógrafo de Lei nº 53, de 15 de julho de 2024, que dispõe sobre "Cria parcerias com associações sem fins lucrativos para a promoção de ações que atendam à comunidade no município de Palmas e dá outras providências".

Ouvida a Procuradoria-Geral do Município, manifestou-se pelo veto.

Primordialmente, observa-se que o Autógrafo de Lei usurpou a competência privativa da União para legislar sobre normas gerais de contratação e licitação.

A autonomia das entidades que compõem o modelo federativo brasileiro, garantida pela Constituição Federal, pressupõe a repartição de competências legislativas, administrativas e tributárias, sendo, pois, um dos pontos caracterizadores e asseguradores do convívio no Estado Federal.

É a própria Constituição Federal que estabelece as matérias próprias de cada um dos entes federativos: União, Estados-membros, Distrito Federal e Municípios, adotando-se como critério para a repartição, o princípio da predominância do interesse.

Dito isto, por se referir a assunto de interesse nacional, a ser tratado na forma do Marco Regulatório das Parcerias instituído pela Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, compete a União conforme disposto na Constituição Federal:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:  
(...)  
XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III;  
(...)

Nesse sentido, Maria Sylvia Zanella Di Pietro<sup>1</sup>, ao tecer comentários acerca da Lei nº 13.019/2014, leciona que (grifei):

Conforme consta do art. 1º, já transcrito, combinado com o art. 2º, inciso II, a lei contém normas gerais e, como tais, aplicáveis às três esferas de governo (União, Estados, Distrito Federal, Municípios), bem como às respectivas entidades da administração indireta (autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviço público, e suas subsidiárias), quando façam parcerias com organizações da sociedade civil.

A referência a normas gerais justifica-se por tratar-se de matéria de contratação e licitação, inserida na competência privativa da União, pelo art. 22, inciso XXVII, da Constituição Federal. Como a competência privativa, no caso, é apenas para o estabelecimento de normas gerais, não ficam Estados, Distrito Federal e Municípios impedidos de estabelecer normas próprias, desde que observem as normas gerais contidas na lei.

Com base nisso, é evidenciado a inconstitucionalidade

formal orgânica do Autógrafo de lei em questão, por invadir competência privativa da União para editar normas gerais referentes ao tema.

Ante os fundamentos e fatos explicitados, por ser flagrante a inconstitucionalidade formal orgânica, VETO TOTALMENTE o Autógrafo de Lei nº 53, de 15 de julho de 2024, e submeto as razões à elevada apreciação dos Senhores Vereadores, na oportunidade que expresse votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

CINTHIA ALVES CAETANO RIBEIRO MANTOAN  
Prefeita de Palmas

<sup>1</sup> PIETRO, Maria Sylvia Zanella D. Direito Administrativo. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2024. E-book. ISBN 9786559649440. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559649440/>. Acesso em: 31 jul. 2024.

**MENSAGEM Nº 32/2024**

Palmas, 13 de agosto de 2024.

A Sua Excelência o Senhor  
VEREADOR José do Lago Folha Filho  
Presidente da Câmara Municipal de Palmas  
NESTA

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência e aos seus dignos Pares que, nos termos do art. 48 e 71, IV, da Lei Orgânica do Município, o VETO TOTAL, por inconstitucionalidade formal (vício de iniciativa), ao Autógrafo de Lei nº 54, de 15 de julho de 2024, que "Institui a Semana da Orientação Profissional para o primeiro emprego nas unidades escolares da rede municipal de ensino do município e dá outras providências".

Ouvida a Procuradoria-Geral do Município, manifestou-se pelo veto.

Primordialmente, observa-se que o Autógrafo de Lei apresenta inconstitucionalidade, por disciplinar matéria afeta à Lei Orgânica do Município de Palmas. Embora possua caráter positivo no conteúdo material legislativo, sofre ingerências no processo legislativo por padecer de vício de iniciativa no que tange a competência, a qual é reservada à Chefia do Poder Executivo, uma vez que se trata de ato de administração que é típico deste Poder, assim configura matéria relativa à atribuição de órgão público.

Segundo o art. 71, inciso V, da Lei Orgânica de Palmas, in verbis:

"Art. 71. Compete privativamente ao Prefeito:  
(...)  
V - dispor sobre a estruturação, atribuições e funcionamento dos órgãos da Administração Municipal; (...)" (grifo nosso)

O Autógrafo de Lei viola o princípio da separação de poderes e o sistema constitucional de reserva de iniciativas ao propor matéria relativa ao funcionamento da Administração Pública, que cria obrigação à municipalidade ao atribuir responsabilidade ao Executivo na promoção de política pública.

Nesse sentido, o art. 4º, parágrafo único, da Constituição Estadual, prevê a separação de poderes, vejamos:

"Art. 4º São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Parágrafo único. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições, e quem for investido nas funções de um deles, não poderá exercer as de outro."

Corroborando com o entendimento, segue jurisprudências do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 3.510, DE 19 DE OUTUBRO DE 2018, DO MUNICÍPIO

DE ANDRADINA QUE 'INSTITUI A OBRIGATORIEDADE DE ESTABELECIMENTOS PÚBLICOS E PRIVADOS VOLTADOS AO ENSINO OU RECREAÇÃO INFANTIL E FUNDAMENTAL A CAPACITAR NA PROPORÇÃO MÍNIMA DE UM TERÇO DO SEU CORPO DOCENTE E FUNCIONAL EM NOÇÕES BÁSICAS DE PRIMEIROS SOCORROS' - DIPLOMA NORMATIVO DE AUTORIA PARLAMENTAR IMPONDO NOVAS ATRIBUIÇÕES AO CORPO DOCENTE DE ESCOLAS PÚBLICAS E DISPONDO SOBRE REGIME JURÍDICO DE SERVIDORES - INADMISSIBILIDADE - MATÉRIA TÍPICA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA, QUE INCUMBE EXCLUSIVAMENTE AO PREFEITO - TEMA 917 DA REPERCUSSÃO GERAL (ARE Nº 878.911/RJ) - FIXAÇÃO DE PRAZO PARA A REGULAMENTAÇÃO - INADMISSIBILIDADE - NÃO CABE AO PODER LEGISLATIVO ESTIPULAR PRAZO PARA QUE O EXECUTIVO REGULAMENTE A NORMA - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO E DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - OFENSAOS ARTIGOS 5º, 24, § 2º, ITEM 4, 47, INCISOS II, XIV E XIX, LETRA 'A', e 144, TODOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA QUANTO ÀS DISPOSIÇÕES NORMATIVAS QUE INCIDEM SOBRE ESCOLAS PÚBLICAS, SUBSISTINDO O REGRAMENTO LOCAL NO QUE DIZ RESPEITO À REDE PARTICULAR DE ENSINO - AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE". "O Executivo goza de autonomia e independência em relação à Câmara Municipal, que não podem ser violadas mediante elaboração legislativa que tenha por escopo impingir ao Prefeito o que deve ser feito em termos de administração pública". "A competência da Câmara Municipal se circunscreve à edição de normas gerais e abstratas, ficando a cargo do Chefe do Poder Executivo a direção superior da administração, disciplinando situações concretas e adotando medidas específicas de planejamento, organização e execução de serviços públicos". "Fere a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo ato normativo de origem parlamentar que disciplina novas atribuições a órgãos da administração pública, afrontando diretamente a regra contida no artigo 24, parágrafo 2º, item 2, da Constituição Bandeirante". "O Prefeito não precisa de autorização do Legislativo para o exercício de atos de sua exclusiva competência, notadamente o poder de regulamentar leis e expedir decretos, configurando usurpação de prerrogativa do Chefe do Poder Executivo a imposição, pelo Legislativo, de prazo para regulamentação da norma, interferindo no juízo de conveniência e oportunidade da administração pública municipal (TJSP, Órgão Especial, Processo nº 2302573-06.2020.8.26.0000, 01/07/2021).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 3.189, de 5-7-2019, do Município de Arujá, de autoria de vereador, que 'Institui Notificação Compulsória de Violência – NCV nas categorias que especifica' – Incompatibilidade com os princípios da harmonia e independência entre os Poderes e da reserva da Administração. 1. Inconstitucionalidade formal e material. Atividade legislativa que não se limitou a estabelecer genericamente objetivos ou diretrizes a serem adotados quanto à instituição de política pública: cria obrigações e delimita a forma e o modo de agir da Administração Pública, trata das atribuições de secretaria municipal e determina a prática de atos administrativos materiais. Violação aos arts. 5º, 24, § 2º, 2, 47, II, XIV e XIX, a. 2. Ação procedente, em parte. Inconstitucionalidade dos artigos 4º, 6º, 7º, 8º, 10, 11, 12 e 13." (TJSP, Processo nº 2269023-20.2020.8.260000, 06/08/2021)."

De tal maneira, por adentrar a iniciativa parlamentar nos atos típicos da administração municipal conferida ao Poder Executivo, ante os fundamentos e fatos explicitados, por ser flagrante a inconstitucionalidade, VETO TOTALMENTE o Autógrafo de Lei nº 54, de 15 de julho de 2024, e submeto as razões à elevada apreciação dos Senhores Vereadores, na oportunidade que expresse votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

CINTHIA ALVES CAETANO RIBEIRO MANTOAN  
Prefeita de Palmas

## MENSAGEM Nº 33/2024

Palmas, 13 de agosto de 2024.

A Sua Excelência o Senhor  
VEREADOR José do Lago Folha Filho  
Presidente da Câmara Municipal de Palmas  
NESTA

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência e aos seus dignos Pares que, nos termos do art. 48 e 71, IV, da Lei Orgânica do Município, o VETO TOTAL, por inconstitucionalidade formal (vício de iniciativa), ao Autógrafo de Lei nº 56, de 15 de julho de 2024, que "Institui o 'Cartão de Estacionamento Gestante' para toda mulher gestante, residente no município de Palmas - TO, e dá outras providências".

Ouvida a Procuradoria-Geral do Município, manifestou-se pelo veto.

Primordialmente, observa-se que o Autógrafo de Lei apresenta inconstitucionalidade, por disciplinar matéria afeta à Lei Orgânica do Município de Palmas. Embora possua caráter positivo no conteúdo material legislativo, sofre ingerências no processo legislativo por padecer de vício de iniciativa no que tange a competência, a qual é reservada à Chefia do Poder Executivo, uma vez que se trata de ato de administração que é típico deste Poder, assim configura matéria relativa à atribuição de órgão público.

Segundo o art. 71, inciso V, da Lei Orgânica de Palmas, in verbis:

"Art. 71. Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

V - dispor sobre a estruturação, atribuições e funcionamento dos órgãos da Administração Municipal; (...)" (grifo nosso)

A regulamentação do estacionamento de veículos em vias públicas é típico ato de polícia administrativa por disciplinar a fruição desses bens públicos e a produção de regras atinentes ao tema reflete o exercício da gestão administrativo-patrimonial sobre a utilização de bens públicos.

A propósito do tema, a lição de Hely Lopes Meirelles:

"em sua função normal e predominante sobre as demais, a Câmara elabora leis, isto é, normas abstratas, gerais e obrigatórias de conduta. Esta é sua função específica, bem diferenciada da do Executivo, que é a de praticar atos concretos de administração. Já dissemos - e convém se repita - que o Legislativo provê in genere, o Executivo in specie; a Câmara edita normas gerais, o prefeito as aplica aos casos particulares ocorrentes. Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem provisões administrativas especiais manifestadas em ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental" (Direito Municipal Brasileiro, Malheiros Editores, 18ª edição, 2017, pág. 644).

O Autógrafo de Lei viola o princípio da separação de poderes e o sistema constitucional de reserva de iniciativas ao propor matéria relativa ao funcionamento da Administração Pública, ao criar atribuições e deveres a órgãos municipais sobre a instituição de Cartão de Estacionamento Gestante e a imposição de obrigações à Secretaria de Segurança e Mobilidade Urbana, invade assim, a competência reservada à Chefia do Executivo, no que toca à organização da Administração Pública, ao violar a cláusula geral de reserva da administração e ao ferir o princípio da Separação de Poderes.

Nesse sentido, o art. 4º, parágrafo único, da Constituição Estadual, prevê a separação de poderes, vejamos:

"Art. 4º São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Parágrafo único. Ressalvados os casos previstos nesta

Constituição, é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições, e quem for investido nas funções de um deles, não poderá exercer as de outro.”

Corroborando com o entendimento, os julgamentos de ADIs do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei nº 1.551, de 21 de junho de 2021, do Município de Franco da Rocha, de iniciativa parlamentar - Lei que autoriza o estacionamento de veículos de portadores de necessidades em qualquer vaga de estacionamento, mediante apresentação de cartão de deficiente, ou seja, independentemente de pagamento de zona azul - Inconstitucionalidade. Reserva da Administração na matéria. Inteligência dos artigos 5º, 47 e 144, todos da Constituição Estadual. Precedentes do Órgão Especial Procedência decretada.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 5.338, DE 08 DE JUNHO DE 2018, DO MUNICÍPIO DE MAUÁ, QUE CONCEDE ISENÇÃO DE “ZONA AZUL” (ESTACIONAMENTO EM VIA PÚBLICA) A GESTANTES - NORMA DE INICIATIVA PARLAMENTAR - VÍCIO DE CONSTITUCIONALIDADE POR OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES COMPETÊNCIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL PARA DISPOR SOBRE PLANEJAMENTO, ORGANIZAÇÃO, DIREÇÃO E EXECUÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS E ESTABELEÇER NORMAS SOBRE A UTILIZAÇÃO DAS VIAS PÚBLICAS - AÇÃO PROCEDENTE PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI 5.338/2018 DO MUNICÍPIO DE MAUÁ.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 3.510, DE 19 DE OUTUBRO DE 2018, DO MUNICÍPIO DE ANDRADINA QUE 'INSTITUI A OBRIGATORIEDADE DE ESTABELECIMENTOS PÚBLICOS E PRIVADOS VOLTADOS AO ENSINO OU RECREAÇÃO INFANTIL E FUNDAMENTAL A CAPACITAR NA PROPORÇÃO MÍNIMA DE UM TERÇO DO SEU CORPO DOCENTE E FUNCIONAL EM NOÇÕES BÁSICAS DE PRIMEIROS SOCORROS' - DIPLOMA NORMATIVO DE AUTORIA PARLAMENTAR IMPONDO NOVAS ATRIBUIÇÕES AO CORPO DOCENTE DE ESCOLAS PÚBLICAS E DISPONDO SOBRE REGIME JURÍDICO DE SERVIDORES - INADMISSIBILIDADE - MATÉRIA TÍPICA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA, QUE INCUMBE EXCLUSIVAMENTE AO PREFEITO - TEMA 917 DA REPERCUSSÃO GERAL (ARE Nº 878.911/RJ) - FIXAÇÃO DE PRAZO PARA A REGULAMENTAÇÃO - INADMISSIBILIDADE - NÃO CABE AO PODER LEGISLATIVO ESTIPULAR PRAZO PARA QUE O EXECUTIVO REGULAMENTE A NORMA - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO E DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - OFENSA AOS ARTIGOS 5º, 24, § 2º, ITEM 4, 47, INCISOS II, XIV E XIX, LETRA 'A', e 144, TODOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA QUANTO ÀS DISPOSIÇÕES NORMATIVAS QUE INCIDEM SOBRE ESCOLAS PÚBLICAS, SUBSISTINDO O REGRAMENTO LOCAL NO QUE DIZ RESPEITO À REDE PARTICULAR DE ENSINO - AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE". "O Executivo goza de autonomia e independência em relação à Câmara Municipal, que não podem ser violadas mediante elaboração legislativa que tenha por escopo impingir ao Prefeito o que deve ser feito em termos de administração pública". "A competência da Câmara Municipal se circunscreve à edição de normas gerais e abstratas, ficando a cargo do Chefe do Poder Executivo a direção superior da administração, disciplinando situações concretas e adotando medidas específicas de planejamento, organização e execução de serviços públicos". "Fere a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo ato normativo de origem parlamentar que disciplina novas atribuições a órgãos da administração pública, afrontando diretamente a regra contida no artigo

24, parágrafo 2º, item 2, da Constituição Bandeirante". "O Prefeito não precisa de autorização do Legislativo para o exercício de atos de sua exclusiva competência, notadamente o poder de regulamentar leis e expedir decretos, configurando usurpação de prerrogativa do Chefe do Poder Executivo a imposição, pelo Legislativo, de prazo para regulamentação da norma, interferindo no juízo de conveniência e oportunidade da administração pública municipal (TJSP, Órgão Especial, Processo nº 2302573-06.2020.8.26.0000, 01/07/2021)"

De tal maneira, por adentrar a iniciativa parlamentar nos atos típicos da administração municipal conferida ao Poder Executivo, ante os fundamentos e fatos explicitados, por ser flagrante a inconstitucionalidade, VETO TOTALMENTE o ao Autógrafo de Lei nº 56, de 15 de julho de 2024, e submeto as razões à elevada apreciação dos Senhores Vereadores, na oportunidade que expresse votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

CINTHIA ALVES CAETANO RIBEIRO MANTOAN  
Prefeita de Palmas

#### MENSAGEM Nº 34/2024

Palmas, 13 de agosto de 2024.

A Sua Excelência o Senhor  
VEREADOR José do Lago Folha Filho  
Presidente da Câmara Municipal de Palmas  
NESTA

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência e aos seus dignos Pares que, nos termos do art. 48 e 71, IV, da Lei Orgânica do Município, o VETO TOTAL, por inconstitucionalidade formal (vício de iniciativa), ao Autógrafo de Lei nº 58, de 15 de julho de 2024, que “Dispõe sobre os canais de serviço de informação ao cidadão do Poder Público Municipal em Palmas - TO”.

Ouvida a Procuradoria-Geral do Município, manifestou-se pelo veto.

Primordialmente, observa-se que o Autógrafo de Lei apresenta inconstitucionalidade, por disciplinar matéria afeta à Lei Orgânica do Município de Palmas. Embora possua caráter positivo no conteúdo material legislativo, sofre ingerências no processo legislativo por padecer de vício de iniciativa no que tange a competência, a qual é reservada à Chefe do Poder Executivo, uma vez que se trata de ato de administração que é típico deste Poder, assim configura matéria relativa à atribuição de órgão público.

Segundo o art. 42, inciso IV, da Lei Orgânica de Palmas, in verbis:

“Art. 42. São de iniciativa privativa do Executivo Municipal, entre outras previstas nesta Lei Orgânica, leis que disponham sobre:

(...)

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal; (Incluído pela Emenda nº 65, de 4 de junho de 2019). (grifo nosso) (...)

Nesse sentido, embora o Município possua capacidade para legislar sobre a matéria, o Autógrafo de Lei viola o princípio da separação de poderes e o sistema constitucional de reserva de iniciativas ao propor matéria relativa à criação de atribuições e deveres a órgãos municipais, quando elenca acerca da interposição de recursos nos canais de serviços de informação disponíveis ao cidadão.

Além disso, o art. 4º, parágrafo único, da Constituição Estadual, prevê a separação de poderes, vejamos:

“Art. 4º São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Parágrafo único. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições, e quem for investido nas funções de um deles, não poderá exercer as de outro.”

Corroborando com o entendimento, o Tribunal de Justiça de São Paulo já se pronunciou em sentido semelhante, vejamos:

Ementa: "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 3.510, DE 19 DE OUTUBRO DE 2018, DO MUNICÍPIO DE ANDRADINA QUE 'INSTITUI A OBRIGATORIEDADE DE ESTABELECIMENTOS PÚBLICOS E PRIVADOS VOLTADOS AO ENSINO OU RECREAÇÃO INFANTIL E FUNDAMENTAL A CAPACITAR NA PROPORÇÃO MÍNIMA DE UM TERÇO DO SEU CORPO DOCENTE E FUNCIONAL EM NOÇÕES BÁSICAS DE PRIMEIROS SOCORROS' - DIPLOMA NORMATIVO DE AUTORIA PARLAMENTAR IMPONDO NOVAS ATRIBUIÇÕES AO CORPO DOCENTE DE ESCOLAS PÚBLICAS E DISPONDO SOBRE REGIME JURÍDICO DE SERVIDORES - INADMISSIBILIDADE - MATÉRIA TÍPICA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA, QUE INCUMBE EXCLUSIVAMENTE AO PREFEITO - TEMA 917 DA REPERCUSSÃO GERAL (ARE Nº 878.911/RJ) - FIXAÇÃO DE PRAZO PARA A REGULAMENTAÇÃO - INADMISSIBILIDADE - NÃO CABE AO PODER LEGISLATIVO ESTIPULAR PRAZO PARA QUE O EXECUTIVO REGULAMENTE A NORMA - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO E DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - OFENSA AOS ARTIGOS 5º, 24, § 2º, ITEM 4, 47, INCISOS II, XIV E XIX, LETRA 'A', e 144, TODOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA QUANTO ÀS DISPOSIÇÕES NORMATIVAS QUE INCIDEM SOBRE ESCOLAS PÚBLICAS, SUBSISTINDO O REGRAMENTO LOCAL NO QUE DIZ RESPEITO À REDE PARTICULAR DE ENSINO - AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE". "O Executivo goza de autonomia e independência em relação à Câmara Municipal, que não podem ser violadas mediante elaboração legislativa que tenha por escopo impingir ao Prefeito o que deve ser feito em termos de administração pública". "A competência da Câmara Municipal se circunscreve à edição de normas gerais e abstratas, ficando a cargo do Chefe do Poder Executivo a direção superior da administração, disciplinando situações concretas e adotando medidas específicas de planejamento, organização e execução de serviços públicos". "Fere a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo ato normativo de origem parlamentar que disciplina novas atribuições a órgãos da administração pública, afrontando diretamente a regra contida no artigo 24, parágrafo 2º, item 2, da Constituição Bandeirante". "O Prefeito não precisa de autorização do Legislativo para o exercício de atos de sua exclusiva competência, notadamente o poder de regulamentar leis e expedir decretos, configurando usurpação de prerrogativa do Chefe do Poder Executivo a imposição, pelo Legislativo, de prazo para regulamentação da norma, interferindo no juízo de conveniência e oportunidade da administração pública municipal (TJSP, Órgão Especial, Processo nº 2302573-06.2020.8.26.0000, 01/07/2021). (Grifo nosso).

Portanto, em razão de adentrar a iniciativa parlamentar nos atos típicos da administração municipal conferida ao Poder Executivo, ante os fundamentos e fatos explicitados, por ser flagrante a inconstitucionalidade, VETO TOTALMENTE o Autógrafo de Lei nº 58, de 15 de julho de 2024, e submeto as razões à elevada apreciação dos Senhores Vereadores, na oportunidade que expresse votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

CINTHIA ALVES CAETANO RIBEIRO MANTOAN  
Prefeita de Palmas

## MENSAGEM Nº 35/2024

Palmas, 13 de agosto de 2024.

A Sua Excelência o Senhor  
VEREADOR José do Lago Folha Filho  
Presidente da Câmara Municipal de Palmas  
NESTA

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência e aos seus dignos Pares que, em termos do art. 48 e 71, IV, da Lei Orgânica do Município, o VETO TOTAL, por inconstitucionalidade formal (vício de iniciativa), ao Autógrafo de Lei nº 57, de 15 de julho de 2024, que "Cria o Canal de Denúncia do Cidadão e dá outras providências".

Ouvida a Procuradoria-Geral do Município, manifestou-se pelo veto.

Primordialmente, observa-se que o Autógrafo de Lei apresenta inconstitucionalidade, por disciplinar matéria afeta à Lei Orgânica do Município de Palmas. Embora possua caráter positivo no conteúdo material legislativo, sofre ingerências no processo legislativo por padecer de vício de iniciativa no que tange a competência, a qual é reservada à Chefia do Poder Executivo, uma vez que se trata de ato de administração que é típico deste Poder, assim configura matéria relativa à atribuição de órgão público.

Segundo o art. 71, inciso V, da Lei Orgânica de Palmas, in verbis:

“Art. 71. Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

V - dispor sobre a estruturação, atribuições e funcionamento dos órgãos da Administração Municipal; (...)" (grifo nosso)

O Autógrafo de Lei viola o princípio da separação de poderes e o sistema constitucional de reserva de iniciativas ao propor matéria relativa ao funcionamento da Administração Pública, ao criar atribuições e deveres a órgãos municipais, invade assim, a competência reservada à Chefia do Executivo, no que toca à organização da Administração Pública, viola cláusula geral de reserva da administração e fere o princípio da Separação de Poderes.

Nesse sentido, o art. 4º, parágrafo único, da Constituição Estadual, prevê a separação de poderes, vejamos:

“Art. 4º São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Parágrafo único. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições, e quem for investido nas funções de um deles, não poderá exercer as de outro.”

Corroborando com o entendimento, julgados do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 7.258, de 15 de abril de 2014, que "institui o programa de prevenção e punição a atos de pichação nos bens públicos e de terceiros no âmbito do município de Guarulhos e cria o 'disque-pichação', linha telefônica que recebe denúncia de ação de pichadores e locais danificados por tal ato na cidade e dá outras providências". VÍCIO DE INICIATIVA E OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES. Reconhecimento. A lei impugnada, de autoria parlamentar, ao instituir programa de prevenção e punição de atos de pichação, criou obrigações para os órgãos da administração e avançou sobre área de planejamento, organização e gestão administrativa, ou seja, tratou de matéria que é reservada à iniciativa do Chefe do Poder Executivo, ofendendo as regras de competência legislativa e o princípio da separação e independência dos poderes (art. 5º da Constituição Estadual), e ainda criou despesas sem indicar os recursos disponíveis para atender aos novos encargos. Ofensa às disposições do art. 5º, art. 24, §2º, "1" e "2", art. 25,

art. 47, incisos II e XIV, e art. 144, todos da Constituição Paulista. INCONSTITUCIONALIDADE MANIFESTA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2089498-88.2014.8.26.0000; Relator (a): Ferreira Rodrigues; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 01/10/2014; Data de Registro: 03/10/2014)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 3.189, de 5-7-2019, do Município de Arujá, de autoria de vereador, que 'Institui Notificação Compulsória de Violência – NCV nas categorias que especifica' – Incompatibilidade com os princípios da harmonia e independência entre os Poderes e da reserva da Administração. 1. Inconstitucionalidade formal e material. Atividade legislativa que não se limitou a estabelecer genericamente objetivos ou diretrizes a serem adotados quanto à instituição de política pública: cria obrigações e delimita a forma e o modo de agir da Administração Pública, trata das atribuições de secretaria municipal e determina a prática de atos administrativos materiais. Violação aos arts. 5º, 24, § 2º, 2, 47, II, XIV e XIX, a'. 2. Ação procedente, em parte. Inconstitucionalidade dos artigos 4º, 6º, 7º, 8º, 10, 11, 12 e 13." (TJSP, Processo nº 2269023-20.2020.8.260000, 06/08/2021)"

De tal maneira, por adentrar a iniciativa parlamentar nos atos típicos da administração municipal conferida ao Poder Executivo, ante os fundamentos e fatos explicitados, por ser flagrante a inconstitucionalidade, VETO TOTALMENTE o ao Autógrafo de Lei nº 57, de 15 de julho de 2024, e submeto as razões à elevada apreciação dos Senhores Vereadores, na oportunidade que expresse votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

CINTHIA ALVES CAETANO RIBEIRO MANTOAN  
Prefeita de Palmas

#### MENSAGEM Nº 36/2024

Palmas, 13 de agosto de 2024.

A Sua Excelência o Senhor  
VEREADOR José do Lago Folha Filho  
Presidente da Câmara Municipal de Palmas  
NESTA

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência e aos seus dignos Pares que, nos termos do art. 48 e 71, IV, da Lei Orgânica do Município, o VETO TOTAL, por inconstitucionalidade formal, ao Autógrafo de Lei nº 48, de 12 de julho de 2024, que cria espaços de lazer e convivência para animais domésticos no município.

Ouvida a Procuradoria-Geral do Município, manifestou-se pelo veto.

Preliminarmente, nota-se que o Autógrafo de Lei, embora possua elevado propósito, padece de vício formal e material de inconstitucionalidade, especificamente referente ao art. 1º e 4º, que criam atribuições para administração, matéria reservada à Chefia do Poder Executivo, de competência privativa do Poder Executivo.

No que concerne aos Municípios, a competência legislativa se encontra na possibilidade de se auto-organizar, de legislar sobre assuntos de interesse local e de suplementar a legislação federal e estadual.

Desse modo a matéria versada no referido projeto se insere aquelas elencadas pelo art. 30 e 42 da Lei Orgânica, como de iniciativa privativa da Chefia do Executivo Municipal:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

(...)

Art. 42. São de iniciativa privativa do Executivo Municipal, entre outras previstas nesta Lei Orgânica, leis que disponham sobre:

I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções e empregos públicos na administração direta, autárquica ou fundacional; (Incluído pela Emenda nº 65, de 4 de junho de 2019)

II - fixação ou aumento de remuneração dos servidores, tendo como limite máximo, no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal, o que for atribuído, em espécie, ao Prefeito e ao Presidente da Câmara; (Incluído pela Emenda nº 65, de 4 de junho de 2019)

III - regime jurídico dos servidores, com a diferença entre o maior e o menor salário pago pelo Município não superior a vinte vezes; (Incluído pela Emenda nº 65, de 4 de junho de 2019)

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal; (Incluído pela Emenda nº 65, de 4 de junho de 2019)” (Grifo nosso)

Embora o Município capacidade legiferante para normatizar a matéria, ao criar atribuições e deveres a órgãos municipais sobre obrigatoriedade e implementação de espaços de lazer e convivência para animais domésticos do município, o Parlamento invade competência reservada à Chefia do Executivo, no que toca à organização da Administração Pública, circunstância a violar a cláusula geral de reserva da administração (ADI 3343 e ADI 179) e a ferir o princípio da Separação de Poderes, estampado no artigo 2º da Constituição Federal.

Neste sentido, colaciona-se precedente do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADI 4288:

“Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 12.257/2006, DO ESTADO DE SÃO PAULO. POLÍTICA DE REESTRUTURAÇÃO DAS SANTAS CASAS E HOSPITAIS FILANTRÓPICOS. INICIATIVA PARLAMENTAR. INOBSERVÂNCIA DA EXCLUSIVIDADE DE INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. ATRIBUIÇÃO DE ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DESTINAÇÃO DE RECEITAS PÚBLICAS. RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO. PEDIDO PROCEDENTE. A Lei Estadual 12.257/2006, de iniciativa parlamentar, dispõe sobre política pública a ser executada pela Secretaria de Estado da Saúde, com repercussão direta nas atribuições desse órgão, que passa a assumir a responsabilidade pela qualificação técnica de hospitais filantrópicos, e com previsão de repasse de recursos do Fundo Estadual de Saúde (art. 2º). Inconstitucionalidade formal. Processo legislativo iniciado por parlamentar, quando a Constituição Federal (art. 61, § 1º, II, c e e) reserva ao chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que tratem do regime jurídico de servidores desse Poder ou que modifiquem a competência e o funcionamento de órgãos administrativos. Ação Direta julgada procedente (ADI 4288, Tribunal Pleno, Julgamento: 29/06/2020, Min. Edson Fachin). (Grifamos)

Ademais, à matéria tratada na norma, tem-se pela inviabilidade de regulamentação por intermédio de Lei Ordinária, porquanto versa sobre questões atinentes ao Plano Diretor do Município, que demanda regulamentação por intermédio de Lei Complementar, nos termos do artigo 38, IV, da Lei Orgânica Municipal. In verbis:

“Art. 38 - São Leis complementares as concernentes às seguintes matérias:

(...)

IV - Plano Diretor do Município;”

Dessa feita, vislumbra-se nítida violação da Lei Orgânica do Município, pois não observaram as diretrizes estabelecidas na norma.

Ante os fundamentos e fatos explicitados, por ser flagrante a inconstitucionalidade, VETO TOTALMENTE o Autógrafo de Lei nº 48, de 12 de julho de 2024, e submeto as razões à elevada apreciação dos Senhores Vereadores, na oportunidade que expresso votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

CINTHIA ALVES CAETANO RIBEIRO MANTOAN  
Prefeita de Palmas

#### MENSAGEM Nº 37/2024

Palmas, 13 de agosto de 2024.

A Sua Excelência o Senhor  
VEREADOR José do Lago Folha Filho  
Presidente da Câmara Municipal de Palmas  
NESTA

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência e aos seus dignos Pares que, nos termos do art. 48 e 71, IV, da Lei Orgânica do Município, o VETO TOTAL, por inconstitucionalidade formal, ao Autógrafo de Lei nº 47, de 12 de julho de 2024, que "Dispõe sobre o Programa Municipal de Distribuição de Leite e dá outras providências".

Ouvida a Procuradoria-Geral do Município, manifestou-se pelo veto.

Preliminarmente, nota-se que o Autógrafo de Lei, embora possua elevado propósito, padece de vício de inconstitucionalidade formal, especificamente referente à ausência da análise de impacto orçamentário das despesas do programa.

Desse modo a matéria versada no referido projeto se insere àquelas elencadas pelo o Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 878.911, tema 917, que teve como relator o Ministro Gilmar Mendes, que fixou entendimento, reafirmando a jurisprudência daquela Corte, no sentido de que é constitucional lei municipal de iniciativa de vereador quando a matéria tratada não esteja inserida no art. 61, §1º, II da Constituição Federal, cuja reprodução é obrigatória nas Constituições Estaduais e Lei Orgânicas Municipais devido ao princípio da simetria, ainda que tais leis estabeleçam novas despesas para o município.

Assim, a iniciativa parlamentar que tenha por objeto a efetivação de direitos constitucionais, como os estabelecidos nos art. 5º, § 1º e art. 6º da Constituição Federal será considerada constitucional, desde que não disponha sobre a estrutura necessária à sua execução, não crie atribuições aos órgãos e às secretarias e, em caso de criação de despesas ou concessão de benefícios fiscais, apresente estimativa do impacto orçamentário e financeiro.

Esse último requisito foi introduzido pela Emenda Constitucional nº 95, de 15 dezembro de 2016, também conhecida como PEC do Teto de Gastos, que adicionou o art. 113 do ADCT da Constituição Federal, dispondo que "a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro".

Destacamos ainda, que o Supremo Tribunal Federal possui firme entendimento de que, o art. 113 do ADCT se aplica a todos os entes da federação (ADI 6102, ADI 5816, ADI 6074), e em projetos de lei de iniciativa do Executivo e do Legislativo.

Destacamos os seguintes julgados:

EMENTAÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO TRIBUTÁRIO E FINANCEIRO. LEI Nº 1.293, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2018, DO ESTADO DE RORAIMA. ISENÇÃO DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES (IPVA) PARA PESSOAS PORTADORAS DE DOENÇAS GRAVES. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTIGOS 150, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E 113 DO

ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS – ADCT. O ARTIGO 113 DO ADCT DIRIGE-SE A TODOS OS ENTES FEDERATIVOS. RENÚNCIA DE RECEITA SEM ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO DA LEI IMPUGNADA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL RECONHECIDA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 150, II, DA CARTAMAGNA: CARÁTER EXTRAFISCAL DA ISENÇÃO COMO CONCRETIZAÇÃO DA IGUALDADE MATERIAL. PRECEDENTES. AÇÃO DIRETA CONHECIDA E JULGADA PROCEDENTE. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. 1. A Lei nº 1.293/2018 do Estado de Roraima gera renúncia de receita de forma a acarretar impacto orçamentário. A ausência de prévia instrução da proposta legislativa como estimativa do impacto financeiro e orçamentário, nos termos do art. 113 do ADCT, aplicável a todos os entes federativos, implica inconstitucionalidade formal. 2. A previsão de incentivos fiscais para atenuar situações caracterizadoras de vulnerabilidades, como ocorre com os portadores de doenças graves, não agride o princípio da isonomia tributária. Função extrafiscal, sem desbordar do princípio da proporcionalidade. Previsão abstrata e impessoal. Precedentes. Ausência de inconstitucionalidade material. 3. O ato normativo, não obstante viciado na sua origem, acarretou a isenção do IPVA a diversos beneficiários proprietários de veículos portadores de doenças graves, de modo a inviabilizar o ressarcimento dos valores. Modulação dos efeitos da decisão para proteger a confiança legítima que resultou na aplicação da lei e preservar a boa-fé objetiva. 4. Ação direta conhecida e julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 1.293, de 29 de novembro de 2018, do Estado de Roraima, com efeitos ex nunc a contar da data da publicação da ata do julgamento. (ADI 6074, Relator(a): ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 21-12-2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-042 DIVULG 05-03-2021 PUBLIC 08-03-2021)

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE DE IGREJAS E TEMPLOS DE QUALQUER CRENÇA. ICMS. TRIBUTAÇÃO INDIRETA. GUERRA FISCAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO FISCAL E ANÁLISE DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO. ART. 113 DO ADCT (REDAÇÃO DA EC 95/2016). EXTENSÃO A TODOS OS ENTES FEDERATIVOS. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. A imunidade de templos não afasta a incidência de tributos sobre operações em que as entidades imunes figurem como contribuintes de fato. Precedentes. 2. A norma estadual, ao pretender ampliar o alcance da imunidade prevista na Constituição, veiculou benefício fiscal em matéria de ICMS, providência que, embora não viole o art. 155, § 2º, XII, "g", da CF – à luz do precedente da CORTE que afastou a caracterização de guerra fiscal nessa hipótese (ADI 3421, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 5/5/2010, DJ de 58/5/2010), exige a apresentação da estimativa de impacto orçamentário e financeiro no curso do processo legislativo para a sua aprovação. 3. A Emenda Constitucional 95/2016, por meio da nova redação do art. 113 do ADCT, estabeleceu requisito adicional para a validade formal de leis que criem despesa ou concedam benefícios fiscais, requisitos esse que, por expressar medida indispensável para o equilíbrio da atividade financeira do Estado, dirige-se a todos os níveis federativos. 4. Medida cautelar confirmada e Ação Direta julgada procedente.

(ADI 5816, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 05-11-2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-257 DIVULG 25-11-2019 PUBLIC 26-11-2019)

Desse modo, toda proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória, deverá ser acompanhada da estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro, sendo que a ausência desse estudo implica a inconstitucionalidade formal da proposição.

Como se extrai no Autógrafo de Lei nº 47, de 12 de julho de 2024, esta cria despesa obrigatória à municipalidade, haja vista a criação de programa de distribuição gratuita de leite a famílias

em situação de vulnerabilidade, sem, contudo, haver o necessário cumprimento de citada exigência constitucional.

De modo que a proposição legislativa é formalmente inconstitucional, por violação ao texto do art. 113 do ADCT da Constituição Federal, devido à ausência da estimativa do impacto orçamentário e financeiro da despesa para o Município de Palmas.

Ante os fundamentos e fatos explicitados, por ser flagrante a inconstitucionalidade, VETO TOTALMENTE o Autógrafo de Lei nº 47, de 12 de julho de 2024, e submeto as razões à elevada apreciação dos Senhores Vereadores, na oportunidade que expresse votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

CINTHIA ALVES CAETANO RIBEIRO MANTOAN  
Prefeita de Palmas

#### MENSAGEM Nº 38/2024

Palmas, 13 de agosto de 2024.

A Sua Excelência o Senhor  
VEREADOR José do Lago Folha Filho  
Presidente da Câmara Municipal de Palmas  
NESTA

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência e aos seus dignos Pares que, nos termos do art. 48 e 71, IV, da Lei Orgânica do Município, o VETO TOTAL, por inconstitucionalidade formal, ao Autógrafo de Lei nº 51, de 15 de julho de 2024, que "Estabelece serviços de saúde mental especializados para atender mulheres durante o período perinatal, com foco na prevenção e tratamento de condições como a depressão pós-parto e ansiedade, no município de Palmas".

Ouvida a Procuradoria-Geral do Município, manifestou-se pelo veto.

Preliminarmente, nota-se que o Autógrafo de Lei, embora possua disposições louváveis, padece de vício de inconstitucionalidade formal, especificamente referente à ausência da análise de impacto orçamentário das despesas do programa e vício de iniciativa.

Desse modo a matéria versada no referido projeto se insere àquelas elencadas pelo o Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 878.911, tema 917, que teve como relator o Ministro Gilmar Mendes, que fixou entendimento, reafirmando a jurisprudência daquela Corte, no sentido de que é constitucional lei municipal de iniciativa de vereador quando a matéria tratada não esteja inserida no art. 61, §1º, II da Constituição Federal, cuja reprodução é obrigatória nas Constituições Estaduais e Lei Orgânicas Municipais devido ao princípio da simetria, ainda que tais leis estabeleçam novas despesas para o município.

Assim, a iniciativa parlamentar que tenha por objeto a efetivação de direitos constitucionais, como os estabelecidos nos art. 5º, § 1º e art. 6º da Constituição Federal será considerada constitucional, desde que não disponha sobre a estrutura necessária à sua execução, não crie atribuições aos órgãos e às secretarias e, em caso de criação de despesas ou concessão de benefícios fiscais, apresente estimativa do impacto orçamentário e financeiro.

Esse último requisito foi introduzido pela Emenda Constitucional nº 95, de 15 dezembro de 2016, também conhecida como PEC do Teto de Gastos, que adicionou o art. 113 do ADCT da Constituição Federal, dispondo que "a proposição legislação que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro".

Ressaltamos ainda, que o Supremo Tribunal Federal possui firme entendimento de que, o art. 113 do ADCT se aplica a todos os entes da federação (ADI 6102, ADI 5816, ADI 6074), e em projetos de lei de iniciativa do Executivo e do Legislativo.

Importante frisar os seguintes julgados:

EMENTAÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO TRIBUTÁRIO E FINANCEIRO. LEI Nº 1.293, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2018, DO ESTADO DE RORAIMA. ISENÇÃO DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES (IPVA) PARA PESSOAS PORTADORAS DE DOENÇAS GRAVES. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTIGOS 150, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E 113 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS – ADCT. O ARTIGO 113 DO ADCT DIRIGE-SE A TODOS OS ENTES FEDERATIVOS. RENÚNCIA DE RECEITA SEM ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO DA LEI IMPUGNADA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL RECONHECIDA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 150, II, DA CARTAMAGNA: CARÁTER EXTRAFISCAL DA ISENÇÃO COMO CONCRETIZAÇÃO DA IGUALDADE MATERIAL. PRECEDENTES. AÇÃO DIRETA CONHECIDA E JULGADA PROCEDENTE. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. 1. A Lei nº 1.293/2018 do Estado de Roraima gera renúncia de receita de forma a acarretar impacto orçamentário. A ausência de prévia instrução da proposta legislativa como estimativa do impacto financeiro e orçamentário, nos termos do art. 113 do ADCT, aplicável a todos os entes federativos, implica inconstitucionalidade formal. 2. A previsão de incentivos fiscais para atenuar situações caracterizadoras de vulnerabilidades, como ocorre com os portadores de doenças graves, não agride o princípio da isonomia tributária. Função extrafiscal, sem desbordar do princípio da proporcionalidade. Previsão abstrata e impessoal. Precedentes. Ausência de inconstitucionalidade material. 3. O ato normativo, não obstante viciado na sua origem, acarretou a isenção do IPVA a diversos beneficiários proprietários de veículos portadores de doenças graves, de modo a inviabilizar o ressarcimento dos valores. Modulação dos efeitos da decisão para proteger a confiança legítima que resultou na aplicação da lei e preservar a boa-fé objetiva. 4. Ação direta conhecida e julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 1.293, de 29 de novembro de 2018, do Estado de Roraima, com efeitos ex nunc a contar da data da publicação da ata do julgamento. (ADI 6074, Relator(a): ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 21-12-2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-042 DIVULG 05-03-2021 PUBLIC 08-03-2021) (grifo nosso)

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE DE IGREJAS E TEMPLOS DE QUALQUER CRENÇA. ICMS. TRIBUTAÇÃO INDIRETA. GUERRA FISCAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO FISCAL E ANÁLISE DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO. ART. 113 DO ADCT (REDAÇÃO DA EC 95/2016). EXTENSÃO A TODOS OS ENTES FEDERATIVOS. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. A imunidade de templos não afasta a incidência de tributos sobre operações em que as entidades imunes figurem como contribuintes de fato. Precedentes. 2. A norma estadual, ao pretender ampliar o alcance da imunidade prevista na Constituição, veiculou benefício fiscal em matéria de ICMS, providência que, embora não viole o art. 155, § 2º, XII, "g", da CF – à luz do precedente da CORTE que afastou a caracterização de guerra fiscal nessa hipótese (ADI 3421, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 5/5/2010, DJ de 58/5/2010), exige a apresentação da estimativa de impacto orçamentário e financeiro no curso do processo legislativo para a sua aprovação. 3. A Emenda Constitucional 95/2016, por meio da nova redação do art. 113 do ADCT, estabeleceu requisito adicional para a validade formal de leis que criem despesa ou concedam benefícios fiscais, requisitos esse que, por expressar medida indispensável para o equilíbrio da atividade financeira do Estado, dirige-se a todos os níveis federativos. 4. Medida cautelar confirmada e Ação Direta julgada procedente. (grifo nosso)

(ADI 5816, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 05-11-2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-257 DIVULG 25-11-2019 PUBLIC 26-11-2019)

Desse modo, toda proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória, deverá ser acompanhada da estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro, sendo que a ausência desse estudo implica a inconstitucionalidade formal da proposição.

Como se extrai no Autógrafo de Lei nº 51, de 15 de julho de 2024, esta cria despesa obrigatória a municipalidade, haja vista a criação de programa de saúde mental e perinatal, fixando, inclusive os profissionais que deveram compor a equipe multidisciplinares que deverão lidar com as questões relacionadas à saúde mental perinatal, sem, contudo, haver o necessário cumprimento de citada exigência constitucional.

Sendo assim, a proposição legislativa, é formalmente inconstitucional, por violação ao texto do art. 113 do ADCT da Constituição Federal, devido à ausência do estudo da estimativa do impacto orçamentário e financeiro da despesa para o Município de Palmas.

Ademais, a Constituição Federal estabelece as matérias próprias de cada um dos entes federativos (União, Estados-membros, Distrito Federal e municípios), adotando-se como critério para a repartição o princípio da predominância do interesse.

Com base nisso, verifica-se que o presente Autógrafo de Lei trata do Programa Municipal de Saúde Mental e Perinatal (PM-SMP) que é voltado as atribuições da secretaria municipal da saúde, estabelecendo inclusive a composição da equipe multidisciplinar que atuará no programa, e outros serviços que deveram ser oferecidos como grupos terapêuticos, palestras educativas e sessões de aconselhamento.

Contudo, lei de iniciativa parlamentar que disponha acerca de organização administrativa e atribuições das Secretarias e Órgãos da Administração Pública, invade competência de iniciativa privativa da Chefia do Poder Executivo Municipal, conforme se verifica do teor do §1º do art. 27, combinado com o parágrafo único do art. 65, ambos da Constituição do Estado do Tocantins.

Neste sentido, colaciona-se precedente do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADI 4288:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 12.257/2006, DO ESTADO DE SÃO PAULO. POLÍTICA DE REESTRUTURAÇÃO DAS SANTAS CASAS E HOSPITAIS FILANTRÓPICOS. INICIATIVA PARLAMENTAR. INOBSERVÂNCIA DA EXCLUSIVIDADE DE INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. ATRIBUIÇÃO DE ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DESTINAÇÃO DE RECEITAS PÚBLICAS. RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO. PEDIDO PROCEDENTE. 1. A Lei Estadual 12.257/2006, de iniciativa parlamentar, dispõe sobre política pública a ser executada pela Secretaria de Estado da Saúde, com repercussão direta nas atribuições desse órgão, que passa a assumir a responsabilidade pela qualificação técnica de hospitais filantrópicos, e com previsão de repasse de recursos do Fundo Estadual de Saúde (art. 2º). 2. Inconstitucionalidade formal. Processo legislativo iniciado por parlamentar, quando a Constituição Federal (art. 61, § 1º, II, c e e) reserva ao chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que tratem do regime jurídico de servidores desse Poder ou que modifiquem a competência e o funcionamento de órgãos administrativos. 3. Ação Direta julgada procedente. (ADI 4288, Relator(a): EDSON FACHIN, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 29-06-2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-201 DIVULG 12-08-2020 PUBLIC 13-08-2020). (grifo nosso)

Portanto, é forçoso reconhecer a inconstitucionalidade do Autógrafo de lei apresentado, já que afronta o princípio da separação dos poderes (art. 2º, CF/88; art. 4º, CE/TO) e o sistema constitucional de reserva de iniciativas (art. 61, § 1º, CF/88; art. 27, §1º, II, b, c/c 65, parágrafo único da CE/TO), visto que atribui estruturação e atribuições dos órgãos e entidades da administração pública municipal.

Ante os fundamentos e fatos explicitados, por ser flagrante a inconstitucionalidade, VETO TOTALMENTE o Autógrafo de Lei nº 51, de 15 de julho de 2024, e submeto as razões à elevada apreciação dos Senhores Vereadores, na oportunidade que expresso votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

CINTHIA ALVES CAETANO RIBEIRO MANTOAN  
Prefeita de Palmas

## CASA CIVIL DO MUNICÍPIO

### PORTARIA Nº 976, DE 13 DE AGOSTO DE 2024.

O SECRETÁRIO DA CASA CIVIL DO MUNICÍPIO DE PALMAS, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 1.594, de 19 de abril de 2018,

CONSIDERANDO o inciso II do art. 5º da Lei nº 2.031, de 3 de fevereiro de 2014, que prevê a rescisão de contrato de servidor por iniciativa do contratado;

CONSIDERANDO o pedido protocolizado pela interessada no Requerimento de Exoneração.

RESOLVE:

Art. 1º É rescindido, a pedido, o contrato de trabalho da servidora AMANDA COELHO LIMA, matrícula nº 413064427, do cargo de Técnico Administrativo Educacional-40h, da Secretaria Municipal da Educação, a partir de 13 de agosto de 2024.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Palmas, 13 de agosto de 2024.

Gustavo Bottós de Paula  
Secretário da Casa Civil do Município de Palmas

### PORTARIA Nº 977, DE 13 DE AGOSTO DE 2024.

O SECRETÁRIO DA CASA CIVIL DO MUNICÍPIO DE PALMAS, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 1.594, de 19 de abril de 2018,

CONSIDERANDO o inciso II do art. 5º da Lei nº 2.031, de 3 de fevereiro de 2014, que prevê a rescisão de contrato de servidor por iniciativa do contratado;

CONSIDERANDO o pedido protocolizado pelo interessado no Documento E-palmas nº 00000.9.236380/2024,

RESOLVE:

Art. 1º É rescindido, a pedido, o contrato de trabalho do servidor LEOMIR RODRIGUES ALENCAR SOARES, matrícula nº 413054141, do cargo de Motorista de Transporte Coletivo-40h, da Agência de Transporte Coletivo de Palmas, a partir de 12 de agosto de 2024.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Palmas, 13 de agosto de 2024.

Gustavo Bottós de Paula  
Secretário da Casa Civil do Município de Palmas

### PORTARIA Nº 978, DE 13 DE AGOSTO DE 2024.

O SECRETÁRIO DA CASA CIVIL DO MUNICÍPIO DE PALMAS, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 1.594, de 19 de abril de 2018,

CONSIDERANDO o inciso V do art. 30 da Lei Complementar nº 8, de 16 de novembro de 1999;

CONSIDERANDO o pedido de vacância pela interessada no Processo Administrativo E-palmas nº 00000.0.051366/2024,

RESOLVE:

Art. 1º É declarada vacância, a pedido, do cargo efetivo de Técnico Administrativo Educacional - Apoio Administrativo-40h, ocupado por CAROLINE MARQUES CAVALHEIRO

MOURA, matrícula nº 258701, lotada na Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Humano, por motivo de posse em cargo inacumulável, a partir de 1º de agosto de 2024.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Palmas, 13 de agosto de 2024.

Gustavo Bottós de Paula  
Secretário da Casa Civil do Município de Palmas

#### **PORTARIA Nº 979, DE 13 DE AGOSTO DE 2024.**

O SECRETÁRIO DA CASA CIVIL DO MUNICÍPIO DE PALMAS, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 1.594, de 19 de abril de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º É exonerado RAIMUNDO NONATO SALES NOLETO, do cargo de Diretor da Dívida Ativa e Arrecadação - DAS-4, da Secretaria Municipal de Finanças, a partir de 14 de agosto de 2024.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Palmas, 13 de agosto de 2024.

Gustavo Bottós de Paula  
Secretário da Casa Civil do Município de Palmas

#### **PORTARIA Nº 980, DE 13 DE AGOSTO DE 2024.**

O SECRETÁRIO DA CASA CIVIL DO MUNICÍPIO DE PALMAS, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 1.594, de 19 de abril de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º São exonerados os adiante relacionados, dos cargos que especifica, da Secretaria Municipal de Finanças, a partir de 14 de agosto de 2024:

I - DAVID FERREIRA DOS SANTOS, Gerente do CADIM - DAS-7;

II - KARLA MARQUES LIMA, Gerente de Protesto - DAS-7.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Palmas, 13 de agosto de 2024.

Gustavo Bottós de Paula  
Secretário da Casa Civil do Município de Palmas

#### **PORTARIA Nº 981, DE 13 DE AGOSTO DE 2024.**

O SECRETÁRIO DA CASA CIVIL DO MUNICÍPIO DE PALMAS, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 1.594, de 19 de abril de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º É dispensada a servidora ERIKA LIMA BATISTA ARAÚJO, da função gratificada de Chefe da Divisão de Protocolo - FG, da Procuradoria-Geral do Município, a partir de 14 de agosto de 2024.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Palmas, 13 de agosto de 2024.

Gustavo Bottós de Paula  
Secretário da Casa Civil do Município de Palmas

## **SECRETARIA DE FINANÇAS**

#### **PORTARIA Nº 095/GAB/SEFIN DE 12 DE AGOSTO DE 2024.**

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS, CARLOS JOSÉ DE ASSIS JUNIOR, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 80, incisos IV e V, da Lei Orgânica do Município de Palmas, combinado com a Lei nº 2.299 de 30 de março de 2017 e ATO nº 1.039 – NM, de 14 de agosto de 2023.

RESOLVE:

Art. 1º INTERROMPER o gozo de 07 (sete) dias de férias, a partir de 22/07/2024, do servidor Nelson da Silva Brito, cargo de Contador, matrícula nº 16.357-1, relativo ao período aquisitivo 2021/2022, anteriormente marcada para usufruir a partir de 15/07/2024 a 29/07/2024, em razão de extrema necessidade de serviços, assegurando-lhe o direito de usufruir o referido benefício no período de 10/08/2024 a 17/08/2024.

Art. 2º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 22 de julho de 2024

Gabinete do Secretário Municipal de Finanças, aos 12 dias do mês de agosto de 2024.

CARLOS JOSÉ DE ASSIS JUNIOR  
Secretário Municipal de Finanças

## **SUPERINTENDÊNCIA DE COMPRAS E LICITAÇÕES**

#### **AVISO DE RESULTADO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 008/2024 REGISTRO DE PREÇOS**

A Secretaria Municipal de Finanças, por meio da Superintendência de Compras e Licitações, torna público o resultado do Pregão Eletrônico Nº 008/2024, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para fornecimento de material betuminoso RL-1C, RR-2C e CM-30, para atender às necessidades da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos - SEISP, instruído no processo nº 2024024519, NUP: 00000.0.025663/2024, sendo adjudicados/homologados – itens 01, 02 e 03 à empresa: CUSTOMIZAÇÃO EM ASFALTO E PAVIMENTOS LTDA – CNPJ nº: 08.336.895/0001-41, no valor de R\$ 12.402.050,00 (Doze milhões, quatrocentos e dois mil e cinquenta reais).

Palmas - TO, 13 de agosto de 2024.

Alenomar Abreu de Carvalho  
Pregoeiro

#### **AVISO DE RESULTADO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 010/2024 REGISTRO DE PREÇOS**

A Secretaria Municipal de Finanças, por meio da Superintendência de Compras e Licitações, torna público o resultado do Pregão Eletrônico Nº 010/2024, cujo objeto é a futura aquisição de pó

de brita, pedrisco, pedra britada nº 0, pedra britada nº 1 e pedra de mão ou pedra rachão para arrimo/fundação, instruído no processo NUP: 00000.0.024283/2024, de interesse da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos e órgão participante Secretaria Municipal da Habitação, Assuntos Fundiários e Energia Sustentáveis. Sendo adjudicados/homologados – itens 01, 02, 03, 04 e 05 à empresa: G C P GRAMPRATA CONSTRUTORA E PEDREIRA LTDA - ME – CNPJ Nº: 07.251.412/0001-43, no valor de R\$ 3.358.967,51 (Três milhões, trezentos e cinquenta e oito mil, novecentos e sessenta e sete reais e cinquenta e um centavos).

Palmas - TO, 13 de agosto de 2024.

Luzimara de Oliveira Negre Avelino  
Pregoeira

**AVISO DE SUSPENSÃO “SINE DIE”  
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2024 – 2ª PUBLICAÇÃO  
AMPLA CONCORRÊNCIA  
REGISTRO DE PREÇOS**

A Superintendência de Compras e Licitações torna pública a SUSPENSÃO do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2024 – 2ª PUBLICAÇÃO, cujo objeto é a futura contratação de serviços continuados de limpeza, conservação predial, asseio, apoio administrativo e educacional, com fornecimento de materiais e equipamentos, para atendimento da sede administrativa da Secretaria Municipal da Educação e Unidades Educacionais, instruído no processo nº 2023069976, conforme MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL Nº 0031973-67.2024.8.27.2729/TO. Mais informações poderão ser obtidas no horário das 13h às 19h, em dias úteis, pelos telefones (63) 3212-7244/7243 ou pelo e-mail [compraslicitacoes@palmas.to.gov.br](mailto:compraslicitacoes@palmas.to.gov.br)

Palmas/TO, 13 de agosto de 2024.

Marcia Helena Teodoro de Carvalho  
Pregoeira

**SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E  
DESENVOLVIMENTO HUMANO**

**PORTARIA Nº 546/GAB/SEPLAD, DE 09 DE AGOSTO DE 2024.**

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO HUMANO, no uso de suas atribuições, conferidas por meio do artigo nº 27 da Lei nº 2.299, de 30 de março de 2017, que dispõe sobre a Reorganização Administrativa do Poder Executivo de Palmas, Decreto nº 1.450, de 31 de agosto de 2017, combinado com o ATO Nº 441 – NM., publicado no Suplemento ao Diário Oficial do Município nº 2.967, de 27 de abril de 2022;

Considerando os Processos Judiciais nº 0037084-76.2017.8.27.2729 e nº 005209-81.2009.827.2729;

Considerando o Processo Administrativo nº 0.052783/2024,

RESOLVE:

Art. 1º CONCEDER PROGRESSÃO HORIZONTAL ao(à) servidor(a) efetivo(a) do plano de cargos, carreiras e vencimentos do Quadro Geral, de acordo com os termos do Art. 13, 14 e 15, da lei nº 1.441, de 12 de junho de 2006, segundo o nível, referência, e data abaixo descrita:

MATR.	NOME	CARGO	NÍVEL	REF.	A PARTIR
131341	ADEILDO OSCAR MENDES	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	I	D	29/02/2006
			I	E	27/08/2007
			I	F	27/08/2008
			I	G	27/08/2009

Art. 2º RETIFICAR nas Portarias abaixo relacionadas, que concedeu Progressão Horizontal ao(à) servidor(a) ADEILDO OSCAR MENDES, matrícula nº 131341, ocupante do cargo de Assistente Administrativo:

I – PORTARIA Nº 359/2011-RH, de 19 de outubro de 2011, publicada no Diário Oficial nº 408, de 25 de novembro de 2011; onde se lê, “ a partir de 29/02/2010”, leia-se, “ a partir de 27/08/2010.”

II – PORTARIA Nº 360/2011-RH, de 19 de outubro de 2011, publicada no Diário Oficial nº 408, de 25 de novembro de 2011; onde se lê, “ a partir de 29/02/2011”, leia-se, “ a partir de 27/08/2011.”

III – PORTARIA Nº 153/2012-RH, de 09 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial nº 522, de 14 de maio de 2012; onde se lê, “ a partir de 29/02/2012”, leia-se, “ a partir de 27/08/2012.”

IV – PORTARIA Nº 249/2013, de 17 de maio de 2013, publicada no Diário Oficial nº 769, de 31 de maio de 2013; onde se lê, “ a partir de 01/03/2013”, leia-se, “ a partir de 27/08/2013.”

V – PORTARIA Nº 345, de 20 de março de 2014, publicada no Diário Oficial nº 976, de 27 de março de 2014; onde se lê, “ a partir de 01/03/2014”, leia-se, “ a partir de 27/08/2014.”

VI – PORTARIA Nº 320-GAB/SEMAD, de 09 de março de 2015, publicada no Diário Oficial nº 1.216, de 13 de março de 2015; onde se lê, “ a partir de 01/03/2015”, leia-se, “ a partir de 27/08/2015.”

VII – PORTARIA Nº 263-GAB, de 08 de março de 2016, publicada no Diário Oficial nº 1.460, de 11 de março de 2016; onde se lê, “ a partir de 29/02/2016”, leia-se, “ a partir de 27/08/2016.”

VIII – PORTARIA Nº 297/GAB/SEPLAD, de 23 de agosto de 2019, publicada no Diário Oficial nº 2.316, de 29 de agosto de 2019; onde se lê, “ a partir de 13/05/2017”, leia-se, “ a partir de 27/08/2017.”

IX – PORTARIA Nº 395/GAB/SEPLAD, de 17 de outubro de 2019, publicada no Diário Oficial nº 2.356, de 23 de outubro de 2019; onde se lê, “ a partir de 13/05/18”, leia-se, “ a partir de 27/08/2018.”

X – PORTARIA Nº 117/GAB/SEPLAD, de 31 de março de 2020, publicada no Diário Oficial nº 2.465, de 03 de abril de 2020; onde se lê, “ a partir de 13/05/2019”, leia-se, “ a partir de 27/08/2019.”

XI – PORTARIA Nº 251/GAB/SEPLAD, de 17 de agosto de 2020, publicada no Diário Oficial nº 2.563, de 27 de agosto de 2020; onde se lê, “ a partir de 13/05/2020”, leia-se, “ a partir de 27/08/2020.”

XII – PORTARIA Nº 339/GAB/SEPLAD, de 10 de junho de 2021, publicada no Diário Oficial n.º 2.766, de 28 de junho de 2021; onde se lê, “ a partir de 13/05/2021”, leia-se, “ a partir de 27/08/2021.”

XIII – PORTARIA N.º 299/GAB/SEPLAD, de 06 de junho de 2022, publicada no Diário Oficial n.º 3.006, de 24 de junho de 2022; onde se lê, “ a partir de 14/05/2022”, leia-se, “ a partir de 27/08/2022.”

XIV – PORTARIA N.º 340/GAB/SEPLAD, de 12 de junho de 2023, publicada no Diário Oficial n.º 3.246, de 22 de junho de 2023; onde se lê, “ a partir de 14/05/2023”, leia-se, “ a partir de 27/08/2023.”

Art. 3º RETIFICAR nas Portarias abaixo relacionadas, que concedeu Progressão Vertical ao(à) servidor(a) ADEILDO OSCAR MENDES, matrícula nº 131341, ocupante do cargo de Assistente Administrativo:

I – PORTARIA Nº 794/SRH/SEPLAD, de 08 de agosto de 2016, publicada no Diário Oficial n.º 1.567, de 15 de agosto de 2016; onde se lê, “ a partir de 13/05/2016”, leia-se, “ a partir de 27/08/2016.”

II – PORTARIA Nº 338/GAB/SEPLAD, de 10 de junho de 2021, publicada no Diário Oficial n.º 2.766, de 28 de junho de 2021; onde se lê, “ a partir de 13/05/2021”, leia-se, “ a partir de 27/08/2021.”

Art. 4º TORNAR SEM EFEITO na Portaria abaixo relacionada, que concedeu Progressão Horizontal ao(à) servidor(a) ADEILDO OSCAR MENDES, matrícula nº 131341, ocupante do cargo de Assistente Administrativo:

I – PORTARIA Nº 350/GAB/SEPLAD, de 06 de junho de 2024, publicada no Diário Oficial n.º 3.488, de 21 de junho de 2024 e n.º 3.489, de 24 de junho de 2024;

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos as datas supracitadas.

Palmas, 09 de agosto de 2024.

Maria Emília Mendonça Pedroza Jaber  
Secretária de Planejamento e Desenvolvimento Humano

Diego Botelho Azevedo  
Superintendente de Desenvolvimento Humano

## SECRETARIA DE TRANSPARÊNCIA E CONTROLE INTERNO

### PORTARIA Nº 045/2024/CGM/SETCI, DE 09 DE AGOSTO DE 2024.

Dispõe sobre os núcleos setoriais de controle interno instaurados pela SETCI e a forma de análise concomitante à execução dos processos de despesas dos órgãos da administração municipal direta e indireta, no âmbito do Sistema Municipal de Controle Interno e dá outras providências.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL INTERINO DE TRANSPARÊNCIA E CONTROLE INTERNO, no uso das

atribuições que lhe confere o artigo 28 da Lei nº 2.299, de 30 de março de 2017; e ATO Nº 564 – DSG, de 16 de abril de 2024;

CONSIDERANDO o disposto no Lei Municipal n. 2.911, de 05 de julho de 2023, que reestruturou no Município de Palmas o Sistema de Controle Interno;

CONSIDERANDO as competências da Secretaria Municipal de Transparência e Controle Interno (SETCI), estabelecidas no art. 28 da Lei Municipal nº 2.299/2017;

CONSIDERANDO o disposto no Planejamento Estratégico da SETCI para o período 2022 a 2025, instituído pela PORTARIA/GAB/SETCI Nº 02, de 28 de janeiro de 2022, publicada no DOMP nº 2.910, de 31 de janeiro de 2022;

CONSIDERANDO o Plano Anual de Atividades e Auditorias Internas para o exercício de 2024 da Controladoria-Geral do Município de Palmas (PAI 2024), instituído pela PORTARIA Nº 004/2024/SETCI/CGM, de 18 de janeiro de 2024;

CONSIDERANDO a Instrução Normativa SETCI/CGM Nº 001, de 12 de dezembro de 2022, que estabelece o conceito de Linhas de Defesa da Administração, diferenciando o conceito de segunda linha e terceira linha, de forma que a segunda linha contempla os controles situados ao nível da gestão, enquanto que a terceira linha é representada pela atividade de auditoria interna;

CONSIDERANDO que a Lei nº 14.133/2021 prevê em seu art. 169, inc. II, que as contratações públicas deverão submeter-se a práticas contínuas e permanentes de gestão de riscos e de controle preventivo, sujeitando-se à segunda linha de defesa, integrada pelas unidades de assessoramento jurídico e de controle interno do próprio órgão;

CONSIDERANDO a necessidade de a Controladoria-Geral do Município ampliar o exercício de suas atividades em terceira linha;

CONSIDERANDO que compete a Controladoria-Geral do Município exercer o papel de terceira linha, e exercer supletivamente o papel de segunda linha na análise dos processos de despesas de forma a suprir a falta de atividades de controle interno em cada um dos órgãos e entidades da administração direta e indireta do Poder Executivo Municipal;

CONSIDERANDO a necessidade de manter atualizada a organização interna da Controladoria-Geral do Município e do trabalho do controle interno da administração municipal;

CONSIDERANDO a nomeação, por concurso público de provimento para cargos efetivos, de nove analistas de controle interno, e até o momento a posse de oito novos servidores;

CONSIDERANDO a análise histórica do volume de processos analisados pelos Núcleos Setoriais de Controle Interno do Município;

CONSIDERANDO o princípio constitucional da eficiência administrativa, esculpido no caput do Art. 37 da Carta Magna de 1988;

CONSIDERANDO, ainda, a constante busca pela economicidade das despesas públicas de custeio da máquina administrativa;

RESOLVE:

Art. 1º Ficam instituídos os Núcleos Setoriais de Controle Interno da Secretaria Municipal de Transparência e Controle Interno (SETCI), com servidores vinculados à Controladoria-Geral do Município (CGM), órgão que se constitui na terceira linha, até a implantação pelos próprios órgãos e entidades de seus controles internos da gestão.

Art. 2º A forma de análise concomitante à execução dos processos de despesa dos órgãos da administração municipal direta e indireta, no âmbito do Sistema Municipal de Controle Interno, observará o disposto nesta Portaria.

Art. 3º Para fins deste documento, consideram-se:

I - Órgão Central do Sistema de Controle Interno (OCCI): a Secretaria de Transparência e Controle Interno (SETCI);

II - Controladoria-Geral do Município (CGM): órgão setorial da Secretaria Municipal de Transparência e Controle Interno, responsável pela execução das políticas de controle interno e auditoria interna governamental do Município;

III - Núcleo Setorial de Controle Interno (NUSCIN): unidade administrativa integrante da estrutura do órgão setorial do sistema de controle interno, incumbida, dentre outras funções, da verificação da regularidade dos atos de gestão e da consistência e qualidade dos controles internos da unidade gestora;

IV - analista de controle interno: servidor ocupante do cargo de analista de controle interno, previsto na Lei Municipal nº 1.441/2006, que desempenhe responsabilidade técnica na análise e emissão de instrumentos de comunicação entre a CGM e os órgãos da administração municipal direta e indireta;

V - equipe de apoio: servidores ocupantes de qualquer cargo dos quadros da administração pública municipal, que desempenhe papel de apoio e auxílio na análise e emissão de instrumentos de comunicação entre a CGM e os órgãos da administração municipal direta e indireta;

VI - primeira linha: os controles internos da gestão se constituem na primeira linha da organização pública para propiciar o alcance de seus objetivos, e são operados por todos os agentes públicos responsáveis pela condução de atividades e tarefas, no âmbito dos macroprocessos finalísticos e de apoio dos órgãos e entidades do Poder Executivo Municipal;

VII - segunda linha: instâncias de supervisão e monitoramento desses controles internos da gestão (primeira linha), desempenhadas no âmbito do Município pelos NUSCIN's e, supletivamente, pela CGM;

VIII - terceira linha: a auditoria interna, desempenhada pela CGM, se constitui na terceira linha das organizações, uma vez que é responsável por proceder à avaliação da operacionalização dos controles internos da gestão (primeira linha) e da supervisão dos controles internos (segunda linha);

IX - análise concomitante: manifestação realizada de forma concomitante à execução da despesa, em qualquer de suas etapas, obedecendo ao disposto nos regulamentos.

Art. 4º A submissão à análise concomitante na CGM dos processos de despesas respeitará a Matriz de Riscos da Atividade de Análise de Processos de Despesas no âmbito do Sistema Municipal de Controle Interno de Palmas, instituída pela Instrução Normativa SETCI/CGM Nº 001, de 12 de dezembro de 2022 e suas atualizações.

Art. 5º A despesa submetida à análise concomitante da CGM, em segunda linha, exige a juntada de um dos instrumentos de comunicação definidos no art. 2º da Instrução Normativa SETCI Nº 01, de 09 de abril de 2015.

Art. 6º A análise concomitante e a consequente emissão de manifestação respeitará os seguintes prazos:

I – instrução inicial: até 03 (três) dias úteis;

II – liberação para homologação do procedimento licitatório: até 05 (cinco) dias úteis;

III – pagamento: até 02 (dois) dias úteis.

§ 1º A contagem do prazo de que trata o caput terá início no 1º dia útil seguinte à data de distribuição no sistema E-PALMAS ao servidor designado.

§ 2º A prorrogação dos prazos do parágrafo anterior fica condicionada a apresentação de justificativa à autoridade superior, que deferirá ou negará motivadamente o pedido.

Art. 7º Os processos de execução de despesas serão analisados a partir da última manifestação do sistema de controle interno nos autos.

Parágrafo único. As ressalvas ou condições apontadas nos instrumentos de comunicação emitidos pelo sistema de controle interno deverão ser objeto de análise quando do retorno dos autos para nova manifestação, a fim de acompanhar o saneamento processual pela pasta dos apontamentos realizados anteriormente.

Art. 8º A análise concomitante à execução dos processos de despesas, conforme Matriz de Riscos da Atividade de Análise de Processos de Despesas no âmbito do Sistema Municipal de Controle Interno de Palmas, ocorre:

I – no “NUSCIN SEMUS”, para a Secretaria Municipal de Saúde (SEMUS), e Fundação Escola de Saúde Pública (FESP);

II – no “NUSCIN SEMED”, para a Secretaria Municipal de Educação (SEMED);

III – no “NUSCIN SEISP”, para a Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos (SEISP), e Secretaria de Desenvolvimento Rural (SEDER);

IV – no “NUSCIN PREVIPALMAS”, para o Instituto de Previdência Social de Palmas (PREVIPALMAS);

V – no “NUSCIN JK”, localizado no terceiro pavimento do Anexo I da Prefeitura de Palmas – Ed. JK, para as seguintes unidades gestoras:

a) Agência de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos de Palmas;

b) Casa Civil do Município de Palmas;

c) Fundação Municipal de Meio Ambiente;

d) Gabinete da Prefeita;

e) Instituto Municipal de Planejamento Urbano de Palmas;

f) Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Serviços Regionais;

g) Secretaria Municipal da Habitação, Assuntos Fundiários e Energias Sustentáveis;

h) Secretaria Municipal da Mulher;

i) Secretaria Municipal de Comunicação;

j) Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Emprego;

k) Secretaria Municipal de Governo e Relações Institucionais;

l) Secretaria Municipal de Segurança e Mobilidade Urbana.

VI – na “CGM”, localizado no terceiro pavimento do Anexo II da Prefeitura de Palmas – Ed. Buriti, para as seguintes unidades gestoras:

a) Agência de Tecnologia da Informação do Município de Palmas;

b) Agência de Transporte Coletivo de Palmas;

c) Agência Municipal de Turismo;

d) Fundação Cultural de Palmas;

e) Fundação Municipal da Infância e Juventude de Palmas;

f) Fundação Municipal de Esporte e Lazer;

g) Instituto 20 de Maio de Ensino, Ciência e Tecnologia;

h) Procuradoria Geral do Município de Palmas;

i) Secretaria Municipal de Finanças;

j) Secretaria Municipal de Parcerias e Investimentos;

k) Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Humano;

l) Secretaria Municipal de Políticas Sociais e Igualdade Racial;

m) Secretaria Municipal de Transparência e Controle Interno.

Parágrafo único. Exceção-se do disposto no caput deste artigo as unidades gestoras que terão NUSCIN próprio, em segunda linha, instaurado a partir de Portaria conjunta entre a SETCI e o órgão controlado, com regras especiais de supervisão e acompanhamento.

Art. 9º Designar os servidores que atuarão nos NUSCIN's listados no art. 8º:

I - SEMUS:

a) Saulo de Tarso Batista de Souza, matrícula nº 413069515, analista de controle interno;

b) Marcos Ramos Pessoa, matrícula 413020590, analista de controle interno;

c) Reginaldo Alves Xavier, matrícula 131211, equipe de apoio.

d) Mickaile Xavier Oliveira, matrícula 413054779, equipe de apoio.

II - SEMED:

a) David Neres Montelo, matrícula 413069429, analista de controle interno;

b) Victor Hugo Martins Correa, matrícula 413069514, analista de controle interno;

c) Elismar Oliveira dos Reis, matrícula 319171, equipe de apoio;

III - SEISP:

a) Jaiane Oliveira Rodrigues, matrícula 413069983, analista de controle interno;

b) Lorrayne Alves dos Santos, matrícula 413069428, analista de controle interno;

c) Antônio Tarciso Domingues Alves, matrícula 413032756, equipe de apoio;

d) Edivan Bezerra Martins, matrícula 153921, equipe de apoio.

IV - PREVIPALMAS: Josianne Campos Feitosa, matrícula 310571, analista de controle interno;

V - JK:

a) Aryana Lemos Penno, matrícula 413069613, analista de controle interno;

b) Wildisvane Michele Nogueira Oliveira, matrícula 413049558, equipe de apoio.

VI - CGM:

a) Alyne Vieira Brito, matrícula 413019382, analista de controle interno;

b) Edna Gomes Rodrigues, matrícula 413019715, analista de controle interno;

c) Pablo de Matos Lemos, matrícula 413069426, analista de controle interno;

d) Rafaela Wodzick da Silva, matrícula 413069614, analista de controle interno.

Art. 10º Os documentos de comunicação elaborados e firmados pelas equipes de apoio, no desempenho do papel de auxílio ao controle interno, deverão ser ratificados por analista de controle interno.

Art. 11º Após análise, os processos de despesa serão submetidos ao conhecimento do Controlador-Geral como condição para prosseguimento quando ultrapassarem os seguintes limites:

I – Após a instrução inicial: acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);

II – Para pagamento: acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

§ 1º A manifestação do Controlador-Geral será mediante ciência no documento.

§ 2º Nas ausências e impedimentos do Controlador-Geral responderá o Diretor do Sistema de Controle Interno.

Art. 12. A distribuição processual, a organização interna do órgão e as atribuições delegadas aos analistas de controle interno e à equipe de apoio serão de responsabilidade da CGM.

Parágrafo único. Em caso de necessidade e em caráter de excepcionalidade, qualquer analista de controle interno poderá realizar manifestação em processos de despesas de qualquer unidade gestora, mediante designação do Controlador-Geral do Município.

Art. 13. Os fundos municipais ficam vinculados às respectivas unidades gestoras, para os fins dispostos nesta Portaria.

Art. 14. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a PORTARIA Nº 042/2024/CGM/SETCI, de 1º de agosto de 2024.

Art. 15. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Palmas, 09 de agosto de 2024.

André Fagundes Cheguhem  
Controlador-Geral

Carlos José de Assis Júnior  
Secretário Municipal Interino de Transparência e Controle Interno

## SECRETARIA DA EDUCAÇÃO

### PORTARIA/GAB/SEMED/Nº0280, 01 DE AGOSTO DE 2024.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO, no exercício no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo ATO Nº 1036 - NM, de 14 de agosto de 2023 e consoante a Lei nº 1.256, de 22 de dezembro de 2003, alterada pela Lei nº 2.309, de 09 de maio de 2017.

RESOLVE:

ART. 1º- Estabelecer o valor a ser repassado para a Unidade de Ensino da Rede Pública Municipal, através da ACE – Associação Comunidade Escola e ACCEI – Associação Comunidade Centro de Educação Infantil, que deverá ser gasto com apoio às práticas pedagógicas na Unidade de Ensino, conforme preconização da Lei supracitada.

N.º de Ordem	Escola	Nº Processo	Natureza de despesa	Valor Total
1	ACE Thiago Barbosa	2024000147	33.50.39	R\$ 5.875,00
			33.50.30	R\$ 4.125,00
TOTAL GERAL				R\$ 10.000,00

ART. 2º- Os recursos serão advindos da seguinte dotação: Programa de Trabalho: 12.361.2000.4450 e 12.365.2000.4534 Natureza de Despesa: 33.50.30 e 33.50.39 Fontes: 15001001, 15400000, 15430000, 15000000, 25001001, 25400000, 25430000 e 25000000.

ART. 3º- Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO, ao primeiro dia do mês de agosto de dois mil e vinte e quatro.

FÁBIO BARBOSA CHAVES  
Secretário Municipal da Educação

### PORTARIA/GAB/SEMED Nº 0306, DE 09 DE AGOSTO DE 2024.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Ato Nº 1.036 – NM, de 14 de agosto de 2023 e em conformidade com o art. 67 da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, e arts. 38 e 39, I, alíneas do Decreto nº 1.031, de 29 de maio de 2015.

Resolve:

Art. 1º DESIGNAR os servidores abaixo com o encargo de Fiscal de Contrato e Suplente, referente ao Contrato nº 14/2023, firmado com a empresa V3BR LOCAÇÕES E EVENTOS LTDA, CNPJ/MF sob o nº 09.597.053/0001-06, no Processo nº 2023032383, que tem como objeto a Contratação da empresa especializada em locação de equipamentos para eventos, quantitativos e especificações no edital e seus anexos, na FECIT E FLIPALMAS 2024, para atender às demandas da Secretaria Municipal da Educação.

SERVIDORES		MATRICULA
TITULAR	JANEYDES ALVES PEREIRA GASPAR	***.464.201-**
SUPLENTE	CIRLEY BANDEIRA DE ABREU	***.828.501-**

Art. 2º São atribuições do fiscal de contrato, na sua ausência respondendo seu suplente por:

I - Acompanhar a execução contratual, em seus aspectos quantitativos e qualitativos;

II - Registrar todas as ocorrências surgidas durante a execução do objeto;

III - Determinar a reparação, correção, remoção, reconstrução ou substituição às expensas da empresa contratada, no total ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou de materiais empregados;

IV - Rejeitar, no todo ou em parte, obra, serviço ou fornecimento executado em desacordo com o contrato;

V - Exigir e assegurar o cumprimento dos prazos previamente estabelecidos;

VI - Exigir o cumprimento das cláusulas do contrato e respectivos termos aditivos (verificar a existência de possível subcontratação vedada contratualmente, por exemplo);

VII - Aprovar a medição dos serviços efetivamente realizados, em consonância com o regime de execução previsto no contrato, o fiscal jamais deve atestar a conclusão de serviços que não foram totalmente executados, se necessário, o Fiscal deverá solicitar suporte técnico, administrativo e jurídico;

VIII - Comunicar à autoridade superior, em tempo hábil, qualquer ocorrência que requeira decisões ou providências que ultrapassem sua competência, em face de risco ou iminência de prejuízo ao interesse público;

IX - Informar à autoridade superior qualquer registro de dificuldade ou impossibilidade para o cumprimento de suas obrigações, com identificação dos elementos impeditivos do exercício da atividade, além das providências e sugestões que porventura entender cabíveis;

X - Receber o objeto contratual, provisória ou definitivamente;

XI - Atestar a realização dos serviços ou fornecimento dos bens efetivamente prestados, mediante relatório consolidado, anterior ao pagamento.

Art. 3º Designar o seguinte servidor com o encargo de Gestor de Contrato:

SERVIDORES	MATRICULA
JÁREDE WILVI DE SOUSA QUEIROZ	***.922.141-**

Art. 4º São atribuições do gestor de contrato:

I - cadastrar o termo e suas alterações no software de gestão de contratos e juntar a comprovação nos autos;

II - cadastrar o termo e suas alterações no Sistema Integrado de Controle e Auditoria Pública - Licitações e Obras - SICAP-LO do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins;

III - providenciar a sustentação orçamentária e de empenhos para a despesa contratada;

IV - solicitar, em tempo hábil, a elaboração dos aditivos contratuais que se fizerem necessários;

V - providenciar o apostilamento do valor contratual, quando for o caso.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO SECRETÁRIO, aos nove dias do mês de agosto de dois mil e vinte e quatro.

EVANDRO BORGES ARANTES  
Secretário Executivo  
ATO Nº1.360-NM

### PORTARIA/GAB/SEMED Nº 0307, DE 09 DE AGOSTO DE 2024.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Ato Nº 1.036 – NM, de 14 de agosto de 2023 e em conformidade com o art. 67 da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, e arts. 38 e 39, I, alíneas do Decreto nº 1.031, de 29 de maio de 2015.

Resolve:

Art. 1º DESIGNAR os servidores abaixo com o encargo de Fiscal de Contrato e Suplente, referente ao Contrato nº 14/2023, firmado com a empresa V3BR LOCAÇÕES E EVENTOS LTDA, CNPJ/MF sob o nº 09.597.053/0001-06, no Processo nº

2023032383, que tem como objeto a Contratação da empresa especializada em locação de equipamentos para eventos, quantitativos e especificações no edital e seus anexos, no CIRCUITO "A" ESTUDANTIL, para atender às demandas da Secretaria Municipal da Educação.

SERVIDORES		MATRICULA
TITULAR	ZILMENE ALVES PEREIRA GASPAR	***.191.951-**
SUPLENTE	VALÉRIA PEREIRA LACERDA	***.066.131-**

Art. 2º São atribuições do fiscal de contrato, na sua ausência respondendo seu suplente por:

I - Acompanhar a execução contratual, em seus aspectos quantitativos e qualitativos;

II - Registrar todas as ocorrências surgidas durante a execução do objeto;

III - Determinar a reparação, correção, remoção, reconstrução ou substituição às expensas da empresa contratada, no total ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou de materiais empregados;

IV - Rejeitar, no todo ou em parte, obra, serviço ou fornecimento executado em desacordo com o contrato;

V - Exigir e assegurar o cumprimento dos prazos previamente estabelecidos;

VI - Exigir o cumprimento das cláusulas do contrato e respectivos termos aditivos (verificar a existência de possível subcontratação vedada contratualmente, por exemplo);

VII - Aprovar a medição dos serviços efetivamente realizados, em consonância com o regime de execução previsto no contrato, o fiscal jamais deve atestar a conclusão de serviços que não foram totalmente executados, se necessário, o Fiscal deverá solicitar suporte técnico, administrativo e jurídico;

VIII - Comunicar à autoridade superior, em tempo hábil, qualquer ocorrência que requeira decisões ou providências que ultrapassem sua competência, em face de risco ou iminência de prejuízo ao interesse público;

IX - Informar à autoridade superior qualquer registro de dificuldade ou impossibilidade para o cumprimento de suas obrigações, com identificação dos elementos impeditivos do exercício da atividade, além das providências e sugestões que porventura entender cabíveis;

X - Receber o objeto contratual, provisória ou definitivamente;

XI - Atestar a realização dos serviços ou fornecimento dos bens efetivamente prestados, mediante relatório consolidado, anterior ao pagamento.

Art. 3º Designar o seguinte servidor com o encargo de Gestor de Contrato:

SERVIDORES	MATRICULA
JAREDE WILVI DE SOUSA QUEIROZ	***.922.141-**

Art. 4º São atribuições do gestor de contrato:

I - cadastrar o termo e suas alterações no software de gestão de contratos e juntar a comprovação nos autos;

II - cadastrar o termo e suas alterações no Sistema Integrado de Controle e Auditoria Pública - Licitações e Obras - SICAP-LO do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins;

III - providenciar a sustentação orçamentária e de empenhos para a despesa contratada;

IV - solicitar, em tempo hábil, a elaboração dos aditivos contratuais que se fizerem necessários;

V - providenciar o apostilamento do valor contratual, quando for o caso.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO SECRETÁRIO, aos nove dias do mês de agosto de dois mil e vinte e quatro.

EVANDRO BORGES ARANTES  
Secretário Executivo  
ATO Nº1.360-NM

## UNIDADES EDUCACIONAIS

### CMEI CANTIGA DE NINAR

#### PORTARIA Nº 028, DE 12 DE AGOSTO DE 2024.

Dispõe sobre a designação de servidor para atuar como fiscal e gestor de Contrato com despesas de gestão descentralizada.

A PRESIDENTE DA ACCEI DO CMEI CANTIGA DE NINAR, no uso de suas atribuições, designado pelo Ato nº 455 - NM, publicado no Diário Oficial do Município Nº 2.281, em conformidade com o art. 117 da Lei nº 14133, de 01 de abril de 2021, e as Instruções Normativas do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins nº 02/2008 de 07/05/2008 e nº 001/2010 de 24/02/2010.

CONSIDERANDO os termos do Art. 117 da Lei nº 14133/21, o qual determina que a Administração Pública deve designar Fiscal de Contrato para exercer o acompanhamento e a fiscalização da execução contratual.

CONSIDERANDO a publicação do Decreto nº 2.461, publicado em 15 de dezembro de 2023, em seu Art. 56 e Art. 81, que estabelece a designação do gestor e fiscal de contrato e de suas atribuições.

#### RESOLVE:

Art. 1º Designar os servidores abaixo relacionados com o encargo de Fiscal e Suplente do Contrato nº018/2024, Processo nº00000.0.041893/2024 firmado com a empresa ROCHA LEO REIS DE ARAÚJO BENÍCIO, inscrita no CNPJ nº 46.355.841/0001-12, cujo objeto é Aquisição de serviços de manutenção técnica, preventiva e corretiva dos equipamentos de informática.

SERVIDOR	NOME	MATRICULA	DATA DA ASSINATURA DO CONTRATO
TITULAR	SONIELY MENDES DE SOUSA	413019878	12/08/2024
SUPLENTE	LUCIANA OLIVEIRA MENDES	413010260	

Art. 2º São atribuições do Fiscal de Contrato e, na sua ausência, respondendo seu suplente por:

I - Acompanhar e fiscalizar o fiel cumprimento do Contrato;

II - Manifestar-se por escrito, em forma de relatório juntado aos autos, acerca da exequibilidade do referido ajuste contratual tempestivamente, das irregularidades encontradas, das providências que determinaram os incidentes verificados e do resultado dessas medidas, bem como, informar por escrito à autoridade superior sobre ocorrências para ciência e apreciação para providências;

III - Responsabilizar-se pelas justificativas que se fizerem necessárias em resposta a eventuais diligências dos órgãos de Controle Interno e Externo;

IV - Propor mediante apreciação do Gestor aplicações de sanções administrativas à contratada em virtude de inobservância ou desobediência das cláusulas contratuais e instruções e ordens da fiscalização;

V - Atestar a realização dos serviços efetivamente prestados, mediante relatório consolidado, para posterior pagamento;

VI - Observar a execução do Contrato, dentro dos limites dos créditos orçamentários para ele determinado;

VII - Manifestar quanto à oportunidade e conveniência de prorrogação de vigência ou aditamento de objeto, com antecedência de 60 (sessenta) dias do final da vigência.

Art. 3º A presente Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Palmas/TO, 12 de agosto de 2024

Alexandra Martins Soares Lustosa  
PRESIDENTE DA ASSOCIAÇÃO

#### EXTRATO DE CONTRATO Nº018/2024

PROCESSO Nº: 00000.0.041893/2024  
ESPÉCIE: CONTRATO  
MODALIDADE: DISPENSA DE LICITAÇÃO 010/2024  
CONTRATANTE: ACCEI DO CMEI CANTIGA DE NINAR  
CONTRATADA: ROCHA LEO REIS DE ARAÚJO BENÍCIO  
OBJETO: aquisição de serviços de manutenção técnica, preventiva e corretiva dos equipamentos de informática.  
VALOR TOTAL: R\$ 6.360,00 (seis mil trezentos e sessenta reais).  
BASE LEGAL: Nos termos da Lei Federal n.º 14.133/21, de 01/04/2021 e suas alterações posteriores e processo nº 00000.0.041893/2024  
RECURSOS: Programa de trabalho: 03.2900.12.361.2000.2732, 032900.12.365.2000.2722 Natureza da despesa: 33.50.30 e 33.50.39 Fontes: 15001001, 25001001,15400000, 25400000, 15430000, 25430000 e 15000000  
VIGÊNCIA: 31 de dezembro de 2024  
DATA DA ASSINATURA: 12 de agosto de 2024  
SIGNATÁRIOS: ACCEI DO CMEI CANTIGA DE NINAR, por sua representante legal a Sra Alexandra Martins Soares Lustosa, inscrita no CPF Nº: XXX.428.681-XX e portadora do RG Nº X712XXX SSP/TO. Empresa: ROCHA LEO REIS DE ARAÚJO BENÍCIO, inscrita no CNPJ nº 46.355.841/0001-12, por meio de seu representante legal o Sr. Rocha Leo Reis De Araújo Benício, portador do RG. NºX251XX SSP/TO.

#### CMEI RECANTO INFANTIL

##### PORTARIA Nº 013 DE 09 DE AGOSTO DE 2024

Dispõe sobre a designação de servidor para atuar como fiscal e gestor de Contrato com despesas de gestão descentralizada.

O PRESIDENTE DA ACCEI DO CMEI RECANTO INFANTIL, no uso de suas atribuições, designado pelo Ato nº 108 - DSG, publicado no Diário Oficial do Município Nº 2.176, em conformidade com o art. 117 da Lei nº 14133, de 01 de abril de 2021, e as Instruções Normativas do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins nº 02/2008 de 07/05/2008 e nº 001/2010 de 24/02/2010.

CONSIDERANDO os termos do Art. 117 da Lei nº 14133/21, o qual determina que a Administração Pública deve designar Fiscal de Contrato para exercer o acompanhamento e a fiscalização da execução contratual.

CONSIDERANDO a publicação do Decreto nº 2.461, publicado em 15 de dezembro de 2023, em seu Art. 56 e Art. 81, que estabelece a designação do gestor e fiscal de contrato e de suas atribuições.

RESOLVE:

Art. 1º Designar os servidores abaixo relacionados com o encargo de Fiscal e Suplente do Contrato nº009/2024, Processo nº 00000.0.023900/2024 Firmado com a empresa CAPIM DOURADO CONFECÇÕES EIRELI, inscrita no CNPJ nº 30.960.469/0001-33, cujo objeto é Aquisição de Uniformes escolares.

SERVIDOR	NOME	MATRICULA	DATA DA ASSINATURA DO CONTRATO
TITULAR	Bruno dos Santos Lopes	413017253	22/07/2024
SUPLENTE	Josemar Carvalho da Cunha	296331	

Art. 2º São atribuições do Fiscal de Contrato e, na sua ausência, respondendo seu suplente por:

I - Acompanhar e fiscalizar o fiel cumprimento do Contrato;

II - Manifestar-se por escrito, em forma de relatório juntado aos autos, acerca da exequibilidade do referido ajuste contratual tempestivamente, das irregularidades encontradas, das providências que determinaram os incidentes verificados e do resultado dessas medidas, bem como, informar por escrito à autoridade superior sobre ocorrências para ciência e apreciação para providências;

III - Responsabilizar-se pelas justificativas que se fizerem necessárias em resposta a eventuais diligências dos órgãos de Controle Interno e Externo;

IV - Propor mediante apreciação do Gestor aplicações de sanções administrativas à contratada em virtude de inobservância ou desobediência das cláusulas contratuais e instruções e ordens da fiscalização;

V - Atestar a realização dos serviços efetivamente prestados, mediante relatório consolidado, para posterior pagamento;

VI - Observar a execução do Contrato, dentro dos limites dos créditos orçamentários para ele determinado;

VII - Manifestar quanto à oportunidade e conveniência de prorrogação de vigência ou aditamento de objeto, com antecedência de 60 (sessenta) dias do final da vigência.

Art. 3º A presente Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Palmas/TO, 09 de agosto de 2024

Goiandira Clementes Dos Santos  
PRESIDENTE DA ASSOCIAÇÃO

#### CMEI TEREZINHA ALVES EVANGELISTA

##### AVISO DE LICITAÇÃO- CHAMADA PÚBLICA Nº 001/2024

A ACCEI DO CENTRO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL TEREZINHA ALVES EVANGELISTA, através da Comissão de Chamada Pública, conforme Portaria nº 002, de 11 de janeiro de 2024, torna público que fará realizar a Chamada Pública nº 001/2024, Processo 00000.0.049434/2024, para aquisição de gêneros alimentícios da Agricultura Familiar e do Empreendedor Familiar Rural, destinado ao atendimento ao Programa Nacional de Alimentação Escolar, atendendo ao art. 21 da Lei 11.947/2009 e a resolução do FNDE nº 06/2020. O Edital poderá ser retirado pelos grupos formais e informais, que deverão entregar a documentação e projeto de vendas, a partir da data de publicação deste, até o dia 03 de setembro de 2024, no horário de 08h00min às 17h00min no CENTRO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL TEREZINHA ALVES EVANGELISTA situada na Quadra 1406 sul, Alameda 6 APM 19 (Antiga ARSE 142) - na cidade de Palmas - TO, a sessão pública para análise das documentações e dos projetos de vendas acontecerá da sede da Secretária Municipal de Educação de Palmas na Avenida Joaquim Teotônio Segurado, Quadra 202 sul, Conjunto 1, Lote 07, 3º andar, no setor de Licitação e contratos no dia 04 de setembro de 2024 às 14h00min. Mais informações poderão ser obtidas na Unidade de Ensino ou no endereço eletrônico: [https://nucleogov.s3.us-east-2.amazonaws.com/pf\\_palmas/outros/d8b049e208f29911ff95eb9f3636fae9.pdf](https://nucleogov.s3.us-east-2.amazonaws.com/pf_palmas/outros/d8b049e208f29911ff95eb9f3636fae9.pdf) ou pelo telefone (63) 98103-1838

Palmas/TO, 12 de agosto de 2024.

Maria Rosalina Santana de Carvalho  
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CHAMADA PÚBLICA

#### E. M. ANTÔNIO CARLOS JOBIM

##### ERRATA

A Ace Da Escola Municipal Antônio Carlos Jobim, através dos agentes De contratação, torna público que O EXTRATO DE CONTRATO nº 012/2024, do processo nº 00000.0.040212/2024,

de aquisição de material esportivo, publicado no diário oficial do município de palmas nº 3.523, de 9 de agosto de 2024, pág. 3.

Onde se lê:

CONTRATADA: LOURIFEÇAS COMERCIAL LTDA

Leia-se:

CONTRATADA: Marcos Antônio Silva Carneiro ME

Palmas/TO, 12 de agosto de 2024.

Elioenay da Silva Soares  
AGENTE DE CONTRATAÇÃO

**E. M. OLGA BENÁRIO**

**PORTARIA Nº 015, DE 09 DE AGOSTO DE 2024.**

Dispõe sobre a designação de servidor para atuar como fiscal e gestor de Contrato com despesas de gestão descentralizada.

O PRESIDENTE DA ACE ESCOLA MUNICIPAL DE TEMPO INTEGRAL OLGA BENÁRIO, no uso de suas atribuições, designado pelo Ato nº 455 - NM, publicado no Diário Oficial do Município Nº 2.281, em conformidade com o art. 117 da Lei nº 14133, de 01 de abril de 2021, e as Instruções Normativas do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins nº 02/2008 de 07/05/2008 e nº 001/2010 de 24/02/2010.

CONSIDERANDO os termos do Art. 117 da Lei nº 14133/21, o qual determina que a Administração Pública deve designar Fiscal de Contrato para exercer o acompanhamento e a fiscalização da execução contratual.

CONSIDERANDO a publicação do Decreto nº 2.461, publicado em 15 de dezembro de 2023, em seu Art. 56 e Art. 81, que estabelece a designação do gestor e fiscal de contrato e de suas atribuições.

RESOLVE:

Art. 1º Designar os servidores abaixo relacionados com o encargo de Fiscal e Suplente do Contrato nº011/2024, Processo nº 00000.0.040067/2024 firmado com a empresa ELITE EMPREENDIMENTO COMERCIAL LTDA, inscrita no CNPJ nº 24.084.890/0001-25, cujo objeto é aquisição de uniformes escolar.

SERVIDOR	NOME	MATRICULA	DATA DA ASSINATURA DO CONTRATO
TITULAR	PATRICIA CRISTINA DE CARVALHO SANTOS	413001758	22/07/2024
SUPLENTE	JOSÉ PAULO RIBEIRO FLORENÇO	413065899	

Art. 2º São atribuições do Fiscal de Contrato e, na sua ausência, respondendo seu suplente por:

I - Acompanhar e fiscalizar o fiel cumprimento do Contrato;

II - Manifestar-se por escrito, em forma de relatório juntado aos autos, acerca da exequibilidade do referido ajuste contratual tempestivamente, das irregularidades encontradas, das providências que determinaram os incidentes verificados e do resultado dessas medidas, bem como, informar por escrito à autoridade superior sobre ocorrências para ciência e apreciação para providências;

III - Responsabilizar-se pelas justificativas que se fizerem necessárias em resposta a eventuais diligências dos órgãos de Controle Interno e Externo;

IV - Propor mediante apreciação do Gestor aplicações de sanções administrativas à contratada em virtude de inobservância ou desobediência das cláusulas contratuais e instruções e ordens da fiscalização;

V - Atestar a realização dos serviços efetivamente prestados, mediante relatório consolidado, para posterior pagamento;

VI - Observar a execução do Contrato, dentro dos limites dos créditos orçamentários para ele determinado;

VII - Manifestar quanto à oportunidade e conveniência de prorrogação de vigência ou aditamento de objeto, com antecedência de 60 (sessenta) dias do final da vigência.

Art. 3º A presente Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Palmas/TO, 09 de agosto de 2024

Alice Harumi Izu Furukawa  
PRESIDENTE DA ASSOCIAÇÃO

## SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E SERVIÇOS REGIONAIS

**PORTARIA Nº 284/GAB/SEDUSR, DE 12 DE AGOSTO DE 2024.**

Interrupção e concessão de férias de servidor na forma que especifica.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO E SERVIÇOS REGIONAIS no uso da atribuição que lhe confere o art. 80, inciso I da Lei Orgânica do Município; combinado com a Lei nº 2.299, de 30 de março de 2017.

RESOLVE:

Art. 1º INTERROMPER 20 (vinte) dias de férias do servidor LÁZARO GOMES DE SOUSA, matrícula funcional nº 413019959 relativo ao período aquisitivo de 2022/2023, período de gozo 12/08/2024 à 31/08/2024, sendo que a interrupção se faz necessária em razão da extrema necessidade da Administração Pública, referente aos trabalhos desta Pasta.

Art. 2º Fica concedido o gozo dos 20 (vinte) dias interrompidos referente ao período mencionado no Art. 1º no intervalo de 16/09/2024 à 05/10/2024.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação com efeito a partir de 12/08/2024.

Gabinete do Secretário Municipal de Desenvolvimento Urbano e Serviços Regionais, aos 12 dias do mês de agosto de 2024.

Israel Henrique de Melo Sousa  
Secretário

## CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO

### EDITAL DE INTIMAÇÃO DE JULGAMENTO

O Contencioso Administrativo, com base nos artigos 12 e 13, do Decreto nº 183 de 06 de dezembro de 2010, INTIMA os contribuintes abaixo relacionados para comparecerem no Contencioso Administrativo, sito a 104 Norte - I Av. JK Ed. Via Nobre Empresarial, n.º 28 - A, 5º andar, centro, Palmas - TO – CEP 77.006-014, a fim de cumprir a DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA ou MANIFESTAR NOS AUTOS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa e cobrança judicial.

Interessado	Processo	Auto de Infração
ANTONIO IDROLINO COELHO DE MORAIS	2024016683	011941
ELISMAR MIRANDA DE JESUS	223065125	007405
ELISVELTON FERREIRA LIMA PEREIRA	2023065146	007354
EVANGELISTA DOURADO LIMA	2023066881	006683
RENATO MARQUES OLIVEIRA	2023036684	005351
RENNE JAMARY COELHO CAVALCANTE	2022060589	004307
SONIA SANTOS DA SILVA	2023065932	005550
TENORIO & MOREIRA LTDA ME	2022055277	006197
VITOR BAROS MASCARENHAS	2023069400	008090
WESTER SOARES DE ANDRADE	2022049261	004613
WILMA CARVALHO VIEIRA	2023018548	000232
ZERÃO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO EIRELLI	2022066203	003219

Palmas, 09 de agosto de 2024

Lílian Alves Martins Amorim  
Chefe da Divisão do Contencioso Administrativo

## SECRETARIA DE POLÍTICAS SOCIAIS E IGUALDADE RACIAL

### EXTRATO DO TERMO DE AJUSTE DE CONTAS/ INDENIZATÓRIO N.º 04/2024

PROCESSO Nº: 00000.0.045024/2024  
 ESPÉCIE: TERMO DE AJUSTE DE CONTAS/INDENIZATÓRIO  
 CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE PALMAS/SECRETARIA MUNICIPAL DE POLÍTICAS SOCIAIS E IGUALDADE RACIAL  
 CONTRATADA: ABADIA APARECIDA ALVES DE SOUSA OLIVEIRA  
 OBJETO: Prestação de serviços à Secretaria Municipal de Políticas Sociais e Igualdade Racial no período de 17 de junho a 16 de julho de 2024, conforme documentos constantes nos autos.  
 VALOR TOTAL: R\$ 2.168,93 (dois mil cento e sessenta e oito reais e noventa e três centavos).  
 BASE LEGAL: Processo n.º 00000.0.045024/2024, Parecer nº 439/2024/GAB/PGM, Art. 37 da Lei Federal n. 4.320/64 e no artigo 149, da Lei nº 14.133/2021  
 RECURSOS: A despesa decorrente deste Termo são recursos provenientes da Classificação Funcional 08.244.3000-4355; Natureza de Despesa 3.1.90.94; Fonte do Recurso 15000000000111; Ficha nº 20241724; Nota de Empenho nº 22908, de 29 de julho de 2024.  
 SIGNATÁRIOS: Prefeitura de Palmas/Secretaria Municipal de Políticas Sociais e Igualdade Racial, CNPJ Nº 24.851.511/0004-28, por seu representante legal, Senhora CLEIZENIR DIVINA DOS SANTOS, RG nº XXX9XX SEJSP TO, CPF/MF nº XXX.098.742-XX, e a senhora ABADIA APARECIDA ALVES DE SOUSA OLIVEIRA, portadora do RG nº XXX.7XX, SSP/TO, CPF nº XXX.848.381-XX.  
 DATA DE ASSINATURA: 09 de agosto de 2024.

### EXTRATO DO TERMO DE AJUSTE DE CONTAS/ INDENIZATÓRIO N.º 05/2024

PROCESSO Nº: 00000.0.045024/2024  
 ESPÉCIE: TERMO DE AJUSTE DE CONTAS/INDENIZATÓRIO  
 CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE PALMAS/SECRETARIA MUNICIPAL DE POLÍTICAS SOCIAIS E IGUALDADE RACIAL  
 CONTRATADA: ERDILEIA ARAÚJO SANTANA  
 OBJETO: Prestação de serviços à Secretaria Municipal de Políticas Sociais e Igualdade Racial no período de 17 de junho a 16 de julho de 2024, conforme documentos constantes nos autos.  
 VALOR TOTAL: R\$ 2.119,63 (dois mil cento e dezenove reais e sessenta e três centavos).  
 BASE LEGAL: Processo n.º 00000.0.045024/2024, Parecer nº 439/2024/GAB/PGM, Art. 37 da Lei Federal n. 4.320/64 e no artigo 149, da Lei nº 14.133/2021  
 RECURSOS: A despesa decorrente deste Termo são recursos provenientes da Classificação Funcional 08.244.3000-4355; Natureza de Despesa 3.1.90.94; Fonte do Recurso 15000000000111; Ficha nº 20241724; Nota de Empenho nº 22915, de 29 de julho de 2024.  
 SIGNATÁRIOS: Prefeitura de Palmas/Secretaria Municipal de Políticas Sociais e Igualdade Racial, CNPJ Nº 24.851.511/0004-28, por seu representante legal, Senhora CLEIZENIR DIVINA DOS SANTOS, RG nº XXX9XX SEJSP TO, CPF/MF nº XXX.098.742-XX, e a senhora ERDILEIA ARAÚJO SANTANA, portadora do RG nº XX.2XX, SSP/TO, CPF nº XXX.344.671-XX.  
 DATA DE ASSINATURA: 09 de agosto de 2024.

### EXTRATO DO TERMO DE AJUSTE DE CONTAS/ INDENIZATÓRIO N.º 06/2024

PROCESSO Nº: 00000.0.045024/2024  
 ESPÉCIE: TERMO DE AJUSTE DE CONTAS/INDENIZATÓRIO  
 CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE PALMAS/SECRETARIA MUNICIPAL DE POLÍTICAS SOCIAIS E IGUALDADE RACIAL  
 CONTRATADA: MARIA DA CONCEIÇÃO MARTINS VENÂNCIO  
 OBJETO: Prestação de serviços à Secretaria Municipal de Políticas Sociais e Igualdade Racial no período de 17 de junho a 16 de julho de 2024, conforme documentos constantes nos autos.  
 VALOR TOTAL: R\$ 2.119,63 (dois mil cento e dezenove reais e sessenta e três centavos).  
 BASE LEGAL: Processo n.º 00000.0.045024/2024, Parecer nº 439/2024/GAB/PGM, Art. 37 da Lei Federal n. 4.320/64 e no artigo

149, da Lei nº 14.133/2021

RECURSOS: A despesa decorrente deste Termo são recursos provenientes da Classificação Funcional 08.244.3000-4355; Natureza de Despesa 3.1.90.94; Fonte do Recurso 15000000000111; Ficha nº 20241724; Nota de Empenho nº 22921, de 29 de julho de 2024.

SIGNATÁRIOS: Prefeitura de Palmas/Secretaria Municipal de Políticas Sociais e Igualdade Racial, CNPJ Nº 24.851.511/0004-28, por seu representante legal, Senhora CLEIZENIR DIVINA DOS SANTOS, RG nº XXX9XX SEJSP TO, CPF/MF nº XXX.098.742-XX, e a senhora MARIA DA CONCEIÇÃO MARTINS VENÂNCIO, portadora do RG nº X.XX0.6XX, SSP/TO, CPF nº XXX.285.651-XX.  
 DATA DE ASSINATURA: 09 de agosto de 2024.

### EXTRATO DO TERMO DE AJUSTE DE CONTAS/ INDENIZATÓRIO N.º 07/2024

PROCESSO Nº: 00000.0.045024/2024  
 ESPÉCIE: TERMO DE AJUSTE DE CONTAS/INDENIZATÓRIO  
 CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE PALMAS/SECRETARIA MUNICIPAL DE POLÍTICAS SOCIAIS E IGUALDADE RACIAL  
 CONTRATADA: NAYANE ALVES RODRIGUES  
 OBJETO: Prestação de serviços à Secretaria Municipal de Políticas Sociais e Igualdade Racial no período de 17 de junho a 16 de julho de 2024, conforme documentos constantes nos autos.  
 VALOR TOTAL: R\$ 2.119,63 (dois mil cento e dezenove reais e sessenta e três centavos).  
 BASE LEGAL: Processo n.º 00000.0.045024/2024, Parecer nº 439/2024/GAB/PGM, Art. 37 da Lei Federal n. 4.320/64 e no artigo 149, da Lei nº 14.133/2021  
 RECURSOS: A despesa decorrente deste Termo são recursos provenientes da Classificação Funcional 08.244.3000-4355; Natureza de Despesa 3.1.90.94; Fonte do Recurso 15000000000111; Ficha nº 20241724; Nota de Empenho nº 22929, de 29 de julho de 2024.  
 SIGNATÁRIOS: Prefeitura de Palmas/Secretaria Municipal de Políticas Sociais e Igualdade Racial, CNPJ Nº 24.851.511/0004-28, por seu representante legal, Senhora CLEIZENIR DIVINA DOS SANTOS, RG nº XXX9XX SEJSP TO, CPF/MF nº XXX.098.742-XX, e a senhora NAYANE ALVES RODRIGUES, portadora do RG nº XXX.9XX, 2ª via SSP/TO, CPF nº XXX.315.601-XX.  
 DATA DE ASSINATURA: 09 de agosto de 2024.

### EXTRATO DO TERMO DE AJUSTE DE CONTAS/ INDENIZATÓRIO N.º 08/2024

PROCESSO Nº: 00000.0.045024/2024  
 ESPÉCIE: TERMO DE AJUSTE DE CONTAS/INDENIZATÓRIO  
 CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE PALMAS/SECRETARIA MUNICIPAL DE POLÍTICAS SOCIAIS E IGUALDADE RACIAL  
 CONTRATADA: ALGILCER DE SOUSA MACEDO  
 OBJETO: Prestação de serviços à Secretaria Municipal de Políticas Sociais e Igualdade Racial no período de 17 de junho a 16 de julho de 2024, conforme documentos constantes nos autos.  
 VALOR TOTAL: R\$ 2.119,63 (dois mil cento e dezenove reais e sessenta e três centavos).  
 BASE LEGAL: Processo n.º 00000.0.045024/2024, Parecer nº 439/2024/GAB/PGM, Art. 37 da Lei Federal n. 4.320/64 e no artigo 149, da Lei nº 14.133/2021  
 RECURSOS: A despesa decorrente deste Termo são recursos provenientes da Classificação Funcional 08.244.3000-4355; Natureza de Despesa 3.1.90.94; Fonte do Recurso 15000000000111; Ficha nº 20241724; Nota de Empenho nº 22912, de 29 de julho de 2024.  
 SIGNATÁRIOS: Prefeitura de Palmas/Secretaria Municipal de Políticas Sociais e Igualdade Racial, CNPJ Nº 24.851.511/0004-28, por seu representante legal, Senhora CLEIZENIR DIVINA DOS SANTOS, RG nº XXX9XX SEJSP TO, CPF/MF nº XXX.098.742-XX, e a senhora ALGILCER DE SOUSA MACEDO, portadora do RG nº XXX78XX – PC/GO, CPF nº XXX.424.551-XX.  
 DATA DE ASSINATURA: 09 de agosto de 2024.

### EXTRATO DO TERMO DE AJUSTE DE CONTAS/ INDENIZATÓRIO N.º 09/2024

PROCESSO Nº: 00000.0.045024/2024  
 ESPÉCIE: TERMO DE AJUSTE DE CONTAS/INDENIZATÓRIO  
 CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE PALMAS/SECRETARIA MUNICIPAL DE POLÍTICAS SOCIAIS E IGUALDADE RACIAL  
 CONTRATADA: MARIA LUZINETE DE SOUZA SAMPAIO

OBJETO: Prestação de serviços à Secretaria Municipal de Políticas Sociais e Igualdade Racial no período de 17 de junho a 16 de julho de 2024, conforme documentos constantes nos autos.

VALOR TOTAL: R\$ 2.119,63 (dois mil cento e dezanove reais e sessenta e três centavos).

BASE LEGAL: Processo n.º 00000.0.045024/2024, Parecer n.º 439/2024/GAB/PGM, Art. 37 da Lei Federal n. 4.320/64 e no artigo 149, da Lei n.º 14.133/2021

RECURSOS: A despesa decorrente deste Termo são recursos provenientes da Classificação Funcional 08.244.3000-4355; Natureza de Despesa 3.1.90.94; Fonte do Recurso 15000000000111; Ficha n.º 20241724; Nota de Empenho n.º 22925, de 29 de julho de 2024.

SIGNATÁRIOS: Prefeitura de Palmas/Secretaria Municipal de Políticas Sociais e Igualdade Racial, CNPJ Nº 24.851.511/0004-28, por seu representante legal, Senhora CLEIZENIR DIVINA DOS SANTOS, RG nº XXX9XX SEJSP TO, CPF/MF nº XXX.098.742-XX, e a senhora MARIA LUZINETE DE SOUZA SAMPAIO portadora do RG nº XXX.9XX – SSP/TO, CPF nº XXX.929.791-XX. DATA DE ASSINATURA: 09 de agosto de 2024.

#### EXTRATO DO TERMO DE AJUSTE DE CONTAS/ INDENIZATÓRIO N.º 010/2024

PROCESSO Nº: 00000.0.045024/2024

ESPÉCIE: TERMO DE AJUSTE DE CONTAS/INDENIZATÓRIO  
CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE PALMAS/SECRETARIA MUNICIPAL DE POLÍTICAS SOCIAIS E IGUALDADE RACIAL

CONTRATADA: ANDRÉIA PEREIRA DOS SANTOS

OBJETO: Prestação de serviços à Secretaria Municipal de Políticas Sociais e Igualdade Racial no período de 17 de junho a 16 de julho de 2024, conforme documentos constantes nos autos.

VALOR TOTAL: R\$ 2.119,63 (dois mil cento e dezanove reais e sessenta e três centavos).

BASE LEGAL: Processo n.º 00000.0.045024/2024, Parecer n.º 439/2024/GAB/PGM, Art. 37 da Lei Federal n. 4.320/64 e no artigo 149, da Lei n.º 14.133/2021

RECURSOS: A despesa decorrente deste Termo são recursos provenientes da Classificação Funcional 08.244.3000-4355; Natureza de Despesa 3.1.90.94; Fonte do Recurso 15000000000111; Ficha n.º 20241724; Nota de Empenho n.º 22914, de 29 de julho de 2024.

SIGNATÁRIOS: Prefeitura de Palmas/Secretaria Municipal de Políticas Sociais e Igualdade Racial, CNPJ Nº 24.851.511/0004-28, por seu representante legal, Senhora CLEIZENIR DIVINA DOS SANTOS, RG nº XXX9XX SEJSP TO, CPF/MF nº XXX.098.742-XX, e a senhora ANDRÉIA PEREIRA DOS SANTOS portadora do RG nº X.XX2.0XX – SSP/TO, CPF nº XXX.822.281-XX. DATA DE ASSINATURA: 09 de agosto de 2024.

#### EXTRATO DO TERMO DE AJUSTE DE CONTAS/ INDENIZATÓRIO N.º 011/2024

PROCESSO Nº: 00000.0.045024/2024

ESPÉCIE: TERMO DE AJUSTE DE CONTAS/INDENIZATÓRIO  
CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE PALMAS/SECRETARIA MUNICIPAL DE POLÍTICAS SOCIAIS E IGUALDADE RACIAL

CONTRATADA: LUCIANA SANTOS CARDOZO

OBJETO: Prestação de serviços à Secretaria Municipal de Políticas Sociais e Igualdade Racial no período de 17 de junho a 16 de julho de 2024, conforme documentos constantes nos autos.

VALOR TOTAL: R\$ 2.119,63 (dois mil cento e dezanove reais e sessenta e três centavos).

BASE LEGAL: Processo n.º 00000.0.045024/2024, Parecer n.º 439/2024/GAB/PGM, Art. 37 da Lei Federal n. 4.320/64 e no artigo 149, da Lei n.º 14.133/2021

RECURSOS: A despesa decorrente deste Termo são recursos provenientes da Classificação Funcional 08.244.3000-4355; Natureza de Despesa 3.1.90.94; Fonte do Recurso 15000000000111; Ficha n.º 20241724; Nota de Empenho n.º 22918, de 29 de julho de 2024.

SIGNATÁRIOS: Prefeitura de Palmas/Secretaria Municipal de Políticas Sociais e Igualdade Racial, CNPJ Nº 24.851.511/0004-28, por seu representante legal, Senhora CLEIZENIR DIVINA DOS SANTOS, RG nº XXX9XX SEJSP TO, CPF/MF nº XXX.098.742-XX, e a senhora LUCIANA SANTOS CARDOZO, portadora do RG nº X.XX4.8XX – 2ª via SSP/TO, CPF nº XXX.863.791-XX. DATA DE ASSINATURA: 09 de agosto de 2024.

## SECRETARIA DE SEGURANÇA E MOBILIDADE URBANA

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE PENALIDADE DE MULTA POR INFRAÇÃO DE TRÂNSITO Nº062/2024

SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA E MOBILIDADE URBANA (SESMU) - EXTRATO DE EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE PENALIDADE POR INFRAÇÃO DE TRÂNSITO N.º 062/2024 Com base nas competências elencadas no CTB (artigos 24, 280, 281 A e 282), e ainda, conforme art. 14, §2º da Resolução 918/2022 do CONTRAN, bem como com os termos constantes em convênio firmado com o Detran/TO. NOTIFICAÇÃO - SE as pessoas físicas ou jurídicas, proprietárias de veículos autuados ou responsáveis pelo cometimento da infração de trânsito, concedendo o prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da publicação deste Edital, para proceder ao pagamento da multa por 80% (oitenta por cento) do seu valor, na forma estabelecida pelo art. 284 do CTB ou, se for o caso, apresentar Recurso nos termos das Resoluções 900/2022 e 918/2022 do CONTRAN. O Recurso deverá conter no mínimo: requerimento com a descrição das razões, datado e assinado; provas admitidas em direito; cópia do CRLV e documento de identificação do requerente que comprove sua assinatura; procuração, quando for o caso; sendo pessoa jurídica, ato constitutivo e documento que confirma a representação. O Recurso poderá ser apresentado nas centrais de atendimento do Resolve Palmas; ou via internet no Portal de Multas de Trânsito (<https://www.palmas.to.gov.br/portal/servicos/20>); ou enviada pelos Correios para ACNE-01, Conj. 01, Rua NE-01, Lote 15, 2º Andar - Diretoria de Recursos e Processamento de Infrações – Palmas/TO - CEP 77.006-016. Não serão conhecidos Recursos apresentados fora do prazo, sem comprovação de legitimidade, sem assinatura ou em inconformidade com a legislação. A lista completa das penalidades e demais informações poderão ser consultadas no sítio: <https://portalantigo.palmas.to.gov.br/media/orgao/documento/s/062DiarioOficial13082024.pdf>. Total de penalidades publicadas neste Edital: 3.847 (três mil oitocentos e quarenta e sete).

Agostinho Araújo Rodrigues Júnior  
Secretário Municipal de Segurança e Mobilidade Urbana

Valéria Ernestina de Oliveira  
Superintendente de Trânsito e Transporte

## FUNDAÇÃO ESCOLA DE SAÚDE PÚBLICA

### PORTARIA FESP Nº 101, DE 13 DE AGOSTO DE 2024.

Dispõe sobre a designação de servidores para fiscalização de contrato nos termos do Artigo 117 da Lei nº 14.133/21 e do Decreto nº 2.460, de 15 de dezembro de 2023 e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO ESCOLA DE SAÚDE PÚBLICA DE PALMAS, no âmbito da Lei nº 2014, de 17 de dezembro de 2013, no artigo 7º do seu Regimento Interno, aprovado pelo Decreto nº 758, de 16 de abril de 2014, da Lei Municipal nº 2.299, de 30 de março de 2017 e conforme o ATO Nº 1.040 - NM, de 14 de agosto de 2023.

CONSIDERANDO o artigo 5º, inciso XXV, da Constituição Federal, os dispositivos da Lei Federal nº 8080/90 e com as demais normas do Sistema Único de Saúde.

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, eficiência, finalidade, razoabilidade, indisponibilidade do interesse público, devendo guardar em toda a sua atividade o princípio da supremacia do interesse público sobre o interesse privado.

CONSIDERANDO os termos do Artigo 117 da Lei nº 14.133/21, o qual determina que a Administração Pública deve designar Fiscal de Contrato para exercer o acompanhamento e a fiscalização da execução contratual.

CONSIDERANDO que o Decreto nº 2.460, de 15 de dezembro de 2023, que convencionou que "o fiscal de contrato será o responsável pelo atesto das notas fiscais e das documentações exigidas para o pagamento dos contratos".

**RESOLVE:**

Art. 1º Designar os servidores abaixo para, sem prejuízo de suas atribuições normais, exercerem o cargo de Fiscal de Contrato e Suplente referente ao contrato oriundo do Processo nº 2022046986: tendo como objeto: LOCAÇÃO DE IMÓVEL.

TITULAR	ANA COELHO MACIEL FERREIRA	MATRÍCULA: 137011
SUPLENTE	RAMON VALUA OLIVEIRA	MATRÍCULA: 413010186

Art. 2º São atribuições dos responsáveis e fiscal de contrato e, na sua ausência, do respectivo Suplente:

I – Acompanhar a execução contratual, em seus aspectos quantitativos e qualitativos;

II – Registrar todas as ocorrências surgidas durante a execução do objeto;

III – Determinar a reparação, correção, remoção, reconstrução ou substituição às expensas da empresa contratada, no total ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou de materiais empregados;

IV – Rejeitar, no todo ou em parte, obra, serviço ou fornecimento executado em desacordo com o contrato; V – Exigir e assegurar o cumprimento dos prazos previamente estabelecidos; VI – Exigir o cumprimento das cláusulas do contrato e respectivos termos aditivos;

VII – Aprovar a medição dos serviços efetivamente realizados, em consonância com o regime de execução previsto no contrato, o fiscal jamais deve atestar a conclusão de serviços que não foram totalmente executados, se necessário, o Fiscal deverá solicitar suporte técnico, administrativo e jurídico;

VIII – Comunicar à autoridade superior, em tempo hábil, qualquer ocorrência que requeira decisões ou providências que ultrapassem sua competência, em face de risco ou iminência de prejuízo ao interesse público;

IX – Informar à autoridade superior qualquer registro de dificuldade ou impossibilidade para cumprimento de suas obrigações, com identificação dos elementos impeditivos do exercício da atividade, além das providências e sugestões que porventura entender cabíveis;

X – Receber o objeto contratual, provisória ou definitivamente; XI – Atestar a realização dos serviços ou fornecimento dos bens efetivamente prestados, mediante relatório consolidado, anterior ao pagamento;

XII - Observar a execução do Contrato dentro dos limites dos créditos orçamentários para ele determinados;

XIII - Justificar ocorrências e promover o atendimento de diligências dos órgãos de Controle Interno e Externo.

Art. 3º Revogar a Portaria DSG nº 180 de 28 de novembro de 2022;

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 1º de agosto de 2024.

FUNDAÇÃO ESCOLA DE SAÚDE PÚBLICA DE PALMAS, aos 13 dias do mês de agosto de 2024.

ANDRÉ PUGLIESE DA SILVA  
Presidente da Fundação Escola de Saúde Pública

## PREVIPALMAS

**Processo nº 00000.0.042956/2024**

Interessado. Instituto de Previdência Social do Município de Palmas- PREVIPALMAS

Assunto: Contratação emergencial de empresa para concessão de licença de direito de uso (locação) de software específico em gestão de Regimes Próprios de Previdência (RPPS)

**DESPACHO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO N. 006/2024** - A vista dos princípios que regem os procedimentos licitatórios, do processo nº 00000.0.042956/2024, resolvo declarar a presente dispensa de licitação com a devida justificativa, nos termos do art. 24, inciso II da Lei n.8.666, de 21 de junho de 1993, para contratação da empresa, AGENDA ASSESSORIA PLANEJAMENTO E INFORMÁTICA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 00.059.307/0001-68, para a contratação emergencial de empresa para concessão de licença de direito de uso (locação) de software específico em gestão de Regimes Próprios de Previdência (RPPS), no valor correspondente a R\$ 675.288,00 (seiscentos e setenta e cinco mil, duzentos e oitenta e oito reais), correndo a presente despesa com a seguinte dotação orçamentaria: funcional programática: 03.6100.09.122.8000.500; Natureza de despesa: 33.90.37; Fontes de Recursos: 18020000.

Palmas, aos 12 dias do mês de agosto de 2023

HITALLO RICARDO PANATO PASSOS  
Presidente do Instituto de Previdência Social de Palmas

**EXTRATO DE TERMO DE CONTRATO Nº 003/2024**

PROCESSO Nº: 00000.0.042956/2024

ESPÉCIE: Termo de Contrato

CONTRATANTE: Instituto de Previdência Social do Município de Palmas – PREVIPALMAS

CONTRATADA: Agenda Assessoria Planejamento E Informática Ltda

OBJETO: O objeto do presente instrumento é a contratação emergencial de empresa para concessão de licença de direito de uso (locação) de software específico em gestão de Regimes Próprios de Previdência (RPPS)

VALOR TOTAL: R\$ 675.288,00 (seiscentos e setenta e cinco mil, duzentos e oitenta e oito reais)

BASE LEGAL: Lei nº 14.133/2021 e pelas normas regulamentadoras, bem como pelas disposições contidas no processo administrativo nº 00000.0.042956/2024, termo de contrato nº 003/2024.

RECURSO: Funcional Programática: 03.6100.09.122.8000.500, Natureza da Despesa: 33.90.37, Fonte: 18020000, Ficha: 20241990

VIGÊNCIA: O presente contrato terá vigência de 12 (doze meses) meses, a partir da sua assinatura.

DATA DA ASSINATURA: 07 de Agosto de 2024.

SIGNATÁRIOS: Instituto de Previdência Social do Município de Palmas – PREVIPALMAS e de seu representante legal o senhor Sr. HITALLO RICARDO PANATO PASSOS, brasileiro, portador da RG nº X19XX OAB/TO e inscrito no CPF nº XXX.281.251-XX, residente e domiciliado em Palmas/TO; neste ato denominado de CONTRATANTE, e a empresa Agenda Assessoria Planejamento E Informática Ltda, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 00.059.307/0001-68, a qual apresentou os documentos exigidos por lei, neste ato representada pelo Sr. EDSON JACINTHO DA SILVA, portador do CPF sob o nº XXX.339.291-XX, RG n.º XX499XX SSP/MT, doravante denominada CONTRATADA.

## PUBLICAÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

### PORTARIA/GABPRES/DRH Nº 243/2024.

O Presidente da Câmara Municipal de Palmas, no uso de suas atribuições legais e conforme disposto nos arts. 166 e 174, da Lei n.º 008/99 e Resolução n.º 112/2006.

RESOLVE:

Art. 1º Instaurar Processo Administrativo Disciplinar para apuração de responsabilidade, no prazo de 60 (sessenta) dias, acerca dos fatos narrados no Ofício n.º 088/2024/RH/CMP, encartado no processo n.º 2024027630, bem como proceder ao exame de outros fatos, ações e omissões, que porventura venham a ser identificados no curso dos trabalhos e que guardem conexão com o objeto presente.

Art. 2º Designar os servidores a seguir, membros titulares da Comissão Processante Permanente de Processo Administrativo Disciplinar da Câmara Municipal de Palmas, constituída pela PORTARIA/GABPRES N.º 056/2021, publicada no Diário Oficial do Município n.º 2.689, de 3 de março de 2021, para, sob a presidência do primeiro, apurar os fatos narrados:

1. Bruna Anátalia Reis Santos, Procuradora, matrícula 23869;
2. Rafael Kuis Torres, Contador, matrícula 23461;
3. Ricardo Lopes Vieira, Analista de Recursos Humanos, matrícula 23454.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Publica-se e cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS, aos treze dias do mês de agosto de 2024.

Ver. José do Lago Folha Filho  
Presidente

# INFORMATIVO DOMP

**A Casa Civil do Município de Palmas, por meio da Superintendência da Imprensa Oficial, informa que o Diário Oficial realiza a publicação de matérias de particulares que, por disposição legal ou regulamentar, estejam sujeitas à publicidade oficial.**

**O interessado deve encaminhar a matéria objeto da publicação ao Diário Oficial, observando o seguinte:**

**I - através da conta de e-mail [diariooficialpalmas@gmail.com](mailto:diariooficialpalmas@gmail.com) fazendo constar na mensagem o nome do interessado e telefone para contato;**

**II - através de CD, DVD ou pen-drive, diretamente no atendimento do Diário Oficial do Município de Palmas – Av. JK - 104 Norte - Lote 28 A, Ed. Via Nobre Empresarial - 7º Andar - Palmas - TO, tel. (63) 3212-7480;**

**III - encaminhar a matéria obedecendo os seguintes parâmetros:**

- a) preferencialmente arquivo em WORD ou na extensão .doc;
- b) em arquivo PDF, para texto de balanço, tabelas, imagens e matérias escaneadas;
- c) texto alinhado à esquerda, fonte Times New Roman, tamanho 8, sem estilos, espaçamento simples entre linhas e 1 (um) espaço entre o título e o restante da matéria.

**A publicação custa R\$ 13,20 (treze reais e vinte centavos) por centímetro de coluna que a matéria ocupar no Diário Oficial, de acordo com a Lei Complementar nº 285, de 31 de outubro de 2013, combinada com a PORTARIA Nº 158/2023/GAB/SEFIN, de 12 de dezembro de 2023.**